

ITANÚSIA PINHEIRO ALVES

AS VANTAGENS DA CONCESSÃO *OPE IUDICIS* DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA VALORIZAÇÃO DA SENTENÇA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Universidade de Brasília – UnB Faculdade de Direito Curso de Graduação em Direito

ITANÚSIA PINHEIRO ALVES

AS VANTAGENS DA CONCESSÃO *OPE IUDICIS* DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA VALORIZAÇÃO DA SENTENÇA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. I'talo Fioravanti Sabo Mendes.

ITANÚSIA PINHEIRO ALVES

AS VANTAGENS DA CONCESSÃO *OPE IUDICIS* DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA VALORIZAÇÃO DA SENTENÇA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, sob a orientação do Prof. Dr. I'talo Fioravanti Sabo Mendes:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES Orientador

Prof. Mestre TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Membro da banca examinadora

Mestrando EUDÔXIO CÊSPEDES PAES

Membro da banca examinadora

Prof. Dr. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

Membro suplente da banca examinadora

Brasília/DF, 21 de novembro de 2013.

A Deusdete Oscar Bernardo (in memoriam), meu avô, e Gabriel Figueiredo da Silva (in memoriam), que, no início, era apenas mais um amigo do meu irmão, mas, pouco a pouco, acabou se tornando parte da nossa família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por absolutamente tudo.

Aos meus pais, pois, certamente, nada disso seria possível sem a sua ajuda e dedicação. Agradeço também ao meu irmão, pois ele me fez perceber que a vida de filha única era extremamente sem graça.

Aos meus queridos e inseparáveis amigos Jonathas, Paula, Myller, Larissa e Bruno, por terem sido a melhor companhia que eu poderia ter nestes últimos 5 anos. Obrigada por todos os bons momentos compartilhados e pela ajuda nos momentos difíceis.

A todos os servidores do gabinete do Desembargador Federal I'talo Mendes, por me terem me acolhido com tanto carinho desde o primeiro dia do estágio. Agradeço, especialmente, à Dra. Eunice, por ter sido a melhor chefe que eu poderia ter na vida (e, certamente, a chefe mais preocupada com a minha alimentação); ao João, pela paciência que sempre teve comigo e à Dra. Raquel, pois, sem o seu incentivo e constante apoio, essa monografia não teria sido feita. Obrigada a todos, de coração.

A Fernnanda Sá e Guilherme Cenci, pois são a melhor lembrança que eu tenho do início do curso.

A Bruna e Talita, pela longa e duradoura amizade, e ao Igor, por ser o amigo do qual eu tenho mais orgulho.

Ao Michel, por ter dividido comigo grandes aventuras (e apuros) no trajeto de casa até à UnB. Agradeço, também, pela ajuda na formatação deste trabalho.

A todos os membros da banca, por terem aceitado, gentilmente, o convite para avaliar esta monografía.

Por fim, agradeço ao professor I'talo Mendes, pela oportunidade de ter estagiado em seu gabinete e, especialmente, por ter aceitado me orientar na presente monografia, mesmo sabendo que eu jamais conseguiria fazer um trabalho digno de um orientando seu. Obrigada pela paciência e disponibilidade durante a elaboração da pesquisa e por seus comentários e correções sempre úteis. Foi uma honra ter sido orientada pelo senhor!

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar as vantagens advindas do fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, principalmente no que tange à questão da efetividade processual e da valorização da sentença. Para tanto, o trabalho faz uma crítica ao atual sistema de concessão do efeito suspensivo da apelação preconizado pelo Código de Processo Civil, no qual esse recurso é recebido, em regra, em seu efeito suspensivo, sem que haja possibilidade de o magistrado retirar tal efeito recursal de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Em substituição a esse critério de concessão do efeito suspensivo à apelação (concessão ope legis), propõe-se a adoção do sistema de concessão ope *iudicis*, modelo já adotado em diversas legislações estrangeiras e até mesmo em determinadas leis especiais brasileiras, tais como a Lei de Locações (Lei n.º 8.245/91) e a Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009). Portanto, ao invés de o legislador prever taxativamente as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo, será o magistrado quem concederá ou não tal efeito ao recurso de apelação, mediante a análise da situação concreta, de forma a possibilitar que a sentença tenha eficácia imediata, salvo nos casos em que isso possa gerar dano grave e de difícil reparação ao apelante. Com isso, a sentença poderá ser capaz de projetar seus efeitos imediatamente, o que certamente contribuirá para a sua valorização e conferirá mais efetividade ao processo civil.

PALAVRAS-CHAVE: Apelação – efeito suspensivo – concessão *ope legis* – concessão *ope iudicis* – eficácia – efetividade processual – valorização da sentença.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1. O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO	11
1.1. Efeito suspensivo: conceito	11
1.2. Apelação sem efeito suspensivo: hipóteses previstas pelo CPC	15
1.2.1. Hipóteses previstas em leis extravagantes	21
1.2.2. Art. 558, parágrafo único, do CPC	22
1.3. Efeitos produzidos na pendência da apelação com efeito suspensivo	23
CAPÍTULO 2: HISTÓRICO E FORMAS DE CONCESSÃO DO E	EFEITC
SUSPENSIVO DA APELAÇÃO	26
2.1. Histórico do efeito suspensivo da apelação	26
2.2. Fundamento do efeito suspensivo	30
2.3. Formas de concessão do efeito suspensivo	34
2.3.1. Ope legis	34
2.3.2. Ope iudicis	36
2.4. Análise no direito comparado	37
CAPÍTULO 3: AS VANTAGENS DA CONCESSÃO OPE IUDICIS DO E	EFEITC
SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO	42
3.1. Considerações iniciais	42
3.2. As vantagens da concessão <i>ope iudicis</i> do efeito suspensivo	44
3.2.1. A questão da efetividade processual	44
3.2.2. Valorização da sentença	52
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil, em relação ao recurso de apelação, adotou o sistema de concessão *ope legis* do efeito suspensivo, ou seja, esse recurso será recebido, em regra, em seu efeito suspensivo, exceto em determinadas hipóteses taxativamente previstas pela própria legislação. Dessa forma, não há nenhuma margem de discricionariedade para que o magistrado, ao analisar as peculiaridades da situação concreta, possa retirar o efeito suspensivo da apelação.

Assim, na grande maioria dos casos, a sentença não produzirá nenhum efeito na pendência do julgamento do recurso contra ela interposto, excetuando-se, é claro, apenas aqueles efeitos que são produzidos independentemente do recebimento da apelação em ambos os efeitos ou somente em seu efeito devolutivo, como, por exemplo, a hipoteca judicial e o arresto.

Contudo, o que se pretende demonstrar no presente trabalho é que essa obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, apesar de ser uma tradição no nosso sistema processual, merece ser modificada, tendo em vista que pouco ou nada contribui para a efetividade processual e gera, além disso, a desvalorização da sentença e, consequentemente, do juízo de primeira instância.

Em outras palavras, será defendido que o Código de Processo Civil, ao impedir que a sentença produza efeitos de imediato, acabe transformando-a em uma mera fase necessária para que se chegue à segunda instância e, dessa forma, o magistrado se torne, no máximo, um instrutor e a sentença por ele proferida corra o risco de ser um mero "opinativo", tal como será demonstrado no decorrer da pesquisa.

E isso ocorre exatamente por conta da concessão *ope legis* do efeito suspensivo à apelação, já que, levando-se em consideração que a sentença, em regra, não produzirá efeito algum, pois é impugnada mediante recurso recebido em seu efeito suspensivo, esse ato do juiz acaba não possuindo praticamente nenhum valor, ao menos na visão das partes.

Nesse sentido, de pouco ou nada adianta ter êxito ou não em primeira instância, pois, em grande parte dos casos, a sentença não será capaz de interferir na realidade e alterar a situação jurídica existente entre as partes, ao menos enquanto não houver o julgamento do recurso de apelação contra ela interposto. Por isso, a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo à apelação gera uma desvalorização da sentença, já que ela não será capaz de projetar seus efeitos imediatamente, o que compromete, ademais, a efetividade processual.

Por esses e outros motivos, o presente trabalho defenderá a adoção do sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo à apelação, de modo que esse efeito recursal seja concedido pelo juiz de forma excepcional, ou seja, somente nos casos em que a imediata eficácia da sentença impugnada possa gerar lesão grave e de difícil reparação ao apelante.

Para tanto, a presente monografia será dividida em 3 (três) capítulos. No primeiro deles serão firmados os conceitos que servirão de base para o desenvolvimento da pesquisa. Assim, esse capítulo irá descrever o conceito de efeito suspensivo, as críticas feitas em relação à sua nomenclatura, e, uma vez que a monografia se prestar a debater especificamente o efeito suspensivo do recurso de apelação, também serão analisadas as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo previstas atualmente pela legislação brasileira.

Com isso, principalmente a partir da análise das diversas leis especiais que já retiraram a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo à apelação, o objetivo é demonstrar que a adoção do sistema *ope iudicis* de concessão de tal efeito recursal não seria algo inédito ou sem precedentes no sistema processual pátrio.

No segundo capítulo, por sua vez, a proposta é fazer uma breve análise histórica sobre o efeito suspensivo, descrevendo-se, ainda, o modo pelo qual as legislações processuais anteriores ao Código de Processo Civil de 1973 tratavam a obrigatoriedade ou não de sua concessão ao recurso de apelação. Serão expostos, além disso, os fundamentos do efeito suspensivo, isto é, quais os valores que justificariam a sua concessão a determinado recurso.

Ao final, o referido capítulo também descreverá os critérios de concessão *ope legis* e *ope iudicis* do efeito suspensivo, demonstrando as diferenças existentes entre eles, além de analisar qual o critério utilizado na legislação processual civil da Itália, Espanha e Portugal. Dessa maneira, será evidenciado que tais ordenamentos jurídicos, tendo por escopo valorizar a sentença e conferir mais efetividade ao processo civil, já retiraram o efeito suspensivo obrigatório da apelação.

Por fim, o terceiro capítulo analisará algumas das críticas feitas pela doutrina em relação à obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo à apelação, principalmente no que tange à incoerência atualmente existente entre a imediata eficácia de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela e, por outro lado, a ineficácia da sentença. Com base em tais objeções, será defendido o fim da concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recuso de apelação e a adoção, em seu lugar, do sistema *ope iudicis* de concessão desse efeito, para que haja mais efetividade processual e a sentença seja valorizada.

Será analisado, portanto, de que maneira a produção imediata de efeitos pela sentença pode contribuir para a efetividade processual. Será descrita, ainda, a relação entre o efeito suspensivo obrigatório da apelação e o atual cenário de desvalorização da sentença. Dessa maneira, espera-se demonstrar que a atual obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação deve ser abolida, pois somente assim a sentença será realmente capaz de influir imediatamente na vida das partes, adquirindo, portanto, a importância que ela merece e trazendo mais efetividade ao processo.

Convém ressaltar, por fim, que o enfoque do trabalho é o estudo do efeito suspensivo da apelação e, principalmente, dos seus critérios ou sistemas de concessão (*ope legis* e *ope iudicis*), para que, com isso, possam ser analisadas as críticas à obrigatoriedade de concessão obrigatória do efeito suspensivo atualmente preconizada pelo Código de Processo Civil.

Dessa maneira, deve-se deixar claro, desde logo, que as peculiaridades da execução provisória da sentença ou, ainda, a discussão sobre a possibilidade ou não de determinados tipos de sentenças produzirem seus efeitos na pendência do julgamento da apelação não serão objeto de análise na presente pesquisa, pois, apesar de terem conexão com o assunto descrito, sua descrição extrapolaria a delimitação do tema descrita anteriormente.

CAPÍTULO 1. O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO

1.1. Efeito suspensivo: conceito

No âmbito do direito processual civil, o recurso é um meio de impugnação utilizado pelas partes ou por quem esteja legitimado a agir no processo (Ministério Público ou um terceiro interessado), para que se obtenha a anulação, reforma, integração ou o esclarecimento de determinada decisão judicial (NERY JR., 1997, p. 181). Assim, na clássica definição de José Carlos Barbosa Moreira, o recurso é "o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna" (MOREIRA, 2009, p. 233).

A denominação recurso, por sua vez, advém da expressão em latim *recursus*, que significa "correr para o lugar de onde se veio" (SILVA, 2000, p. 409), dando a ideia, portanto, de que a parte, ao interpor determinado recurso e requerer a reanálise da decisão judicial, seja pelo mesmo órgão julgador ou por outro de hierarquia superior, pretende que todo o caminho que já fora percorrido pelo juiz seja novamente analisado. Dessa forma, como bem esclarece Ovídio A. Baptista da Silva:

Sendo o processo um progredir ordenado no sentido de obter-se com a sentença a prestação da tutela jurisdicional que se busca, o recurso corresponderá sempre a um retorno (um *recursus*) no sentido de refluxo sobre o próprio percurso do processo, a partir daquilo que se decidiu para trás, a fim de que se reexamine a legitimidade e os próprios fundamentos da decisão impugnada (SILVA, 2000, p. 409).

Por outro lado, a interposição de um recurso gera uma série de consequências tanto no plano jurídico, quanto no plano fático. Essas consequências geradas pela interposição de um determinado recurso são o que a doutrina denomina de "efeitos recursais", os quais podem estar presentes com maior ou menor intensidade a depender do tipo de recurso interposto (MARINONI; ARENHART, 2003, p. 546) e da legislação processual vigente. Assim, como leciona Flávio Cheim Jorge,

A interposição de um recurso em determinado processo faz com que o mesmo sofra consequências naturais, decorrentes da existência de algo de novo que se agrega ao já existente. São efeitos jurídicos diversos advindos da existência desse novo ato processual (JORGE, 2011, p. 286).

Dois são os efeitos recursais reconhecidos de forma unânime pela doutrina: o efeito devolutivo e o efeito suspensivo. O primeiro é, basicamente, o responsável por "devolver ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição" (MOREIRA, 2009, p. 259). Esse efeito é considerado um elemento indissociável da própria ideia de recurso, tendo em vista que, conforme destaca Nelson Nery Jr.:

o objeto de todo e qualquer recurso é submeter a decisão impugnada a um novo exame do órgão *ad quem*, e não teria sentido essa submissão se não lhe permitisse a devolução da matéria impugnada. Daí o efeito natural de todo e qualquer recurso ser o *devolutivo* (NERY JR., 1997, p. 364 – destaques no original).

Por outro lado, o efeito suspensivo, objeto de estudo da presente monografia, é considerado um efeito recursal fruto das opções políticas de cada legislação, sendo, assim, um "atributo elementar e facultativo" (BERMUDES, 1975, p. 141) dos recursos. Nesse sentido, o referido efeito pode ser suprimido em determinadas situações, a depender da vontade do legislador, sem que isso afete a própria natureza recursal de determinado recurso, ou seja, a supressão do efeito suspensivo de determinado tipo de recurso não é circunstância capaz de, por si só, retirar o seu caráter recursal. Assim, o recurso extraordinário e o recurso especial, por exemplo, não possuem efeito suspensivo obrigatório (art. 487, do CPC), mas nem por isso deixam de ser classificados como recursos.

Destaque-se, ainda, que o efeito suspensivo pode ser conceituado como o efeito recursal responsável por impedir que a decisão produza seus efeitos de imediato, prolongando, assim, o preexistente estado de ineficácia da decisão sujeita ao recurso (SILVA, 2000, p. 414). Dessa forma, a interposição de um recurso com efeito suspensivo tem o condão de impedir que a decisão impugnada adquira eficácia imediata. Assim, tal efeito pode ser conceituado, segundo Nelson Nery Jr., como "uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade esta que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso" (NERY JR., 1997, p. 376).

Convém ressaltar, no entanto, que dizer que o efeito suspensivo impede a eficácia imediata da decisão não necessariamente significa afirmar que esse efeito impeça a execução provisória da decisão impugnada. É que, embora o referido efeito recursal possa, em determinadas hipóteses, obstar a execução provisória da decisão, isso nem sempre irá ocorrer, uma vez que "as decisões meramente declaratórias e as constitutivas, que não comportam execução (no sentido técnico do direito processual), também podem ser impugnadas mediante recursos de efeito suspensivo" (MOREIRA, 2009, p. 257).

Nesse sentido, ao descrever o conceito de efeito suspensivo da apelação, Pontes de Miranda também advertia sobre a impropriedade técnica de se conceituar esse efeito recursal levando-se em consideração apenas a eventual eficácia condenatória da sentença impugnada, vez que o efeito suspensivo impede a eficácia dos efeitos da sentença, independentemente de sua natureza condenatória ou não. Assim, nas palavras do renomado jurista:

Suspensivo é o efeito que priva a sentença da sua eficácia (força e efeitos). Os processualistas costumam defini-lo como a falta normal de exequibilidade da sentença de primeira instância, durante a apelação. Essa alusão ao efeito executivo das sentenças (e, não raro, à "execução provisória da sentença", que ele impede), restringe, sem razão, o definido. O efeito suspensivo não atinge somente as sentenças de condenação. Sentenças mandamentais, constitutivas e declarativas são atingidas em sua força ou em seus efeitos pelo efeito suspensivo que tenha a apelação. (MIRANDA, 1975, p. 241-242 – destaques no original).

Dessa maneira, o efeito suspensivo não obsta apenas a produção dos efeitos condenatórios da decisão recorrida, mas também impede a produção de seus eventuais efeitos declaratórios ou constitutivos. Portanto, esse efeito recursal é o responsável por impedir a eficácia de todos os efeitos da decisão impugnada, independentemente de sua natureza condenatória, constitutiva ou declaratória. Assim, por exemplo, caso a sentença que declara a ocorrência de usucapião seja impugnada mediante recurso com efeito suspensivo, não poderá ser ela levada a registro, pois a sua eficácia declaratória não poderá produzir seus regulares efeitos (CÂMARA, 2012, p. 76).

Percebe-se, dessa forma, que o efeito suspensivo irá suspender a eficácia da decisão como um todo e não somente a sua eventual eficácia como título executivo (MOREIRA, 2009, p. 257), razão pela qual afirmar que tal efeito é o responsável por impedir a execução provisória da decisão impugnada não abrange todas as consequências advindas da sua concessão e torna, portanto, esse conceito incompleto.

Por outro lado, em relação à denominação "efeito suspensivo", deve ser ressaltado que, apesar de consagrada na doutrina e amplamente usada na legislação, essa expressão é bastante criticada por diversos autores, ao menos em relação aos recursos dotados, em regra, de efeito suspensivo, tal como a apelação. No caso de tais recursos, ao contrário do que se poderia imaginar a partir da expressão "efeito suspensivo", os efeitos da decisão não são suspensos pela interposição do recurso recebido com esse efeito. Ao revés, a decisão, pela mera possibilidade de estar sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo, já se torna ineficaz desde a sua publicação e não produzirá efeito algum até que haja o escoamento do prazo recursal ou o julgamento do eventual recurso recebido em seu efeito suspensivo.

Dessa maneira, por exemplo, não é a interposição da apelação e seu recebimento no efeito suspensivo que suspendem a produção de efeitos pela sentença, tendo em vista que a mera possibilidade de interposição desse recurso já torna a sentença ineficaz desde a sua publicação. O efeito suspensivo, assim, nada pode suspender, uma vez que nenhum efeito havia sido produzido até então. A interposição de apelação recebida em seu

efeito suspensivo, portanto, apenas impedirá que os efeitos da sentença comecem a ser produzidos.

Portanto, o efeito suspensivo da apelação apenas prolonga essa ineficácia da sentença, não tendo o condão de suspender seus efeitos, já que esses sequer haviam começado a ser produzidos antes da interposição do recurso. Por esse motivo, para Flávio Cheim Jorge, poder-se-ia falar até mesmo em um *princípio da ineficácia das decisões recorríveis*, uma vez que, em virtude do efeito suspensivo, impede-se que "as decisões passíveis de impugnação produzam imediatamente os efeitos pretendidos" (JORGE, 2011, p. 298), o que é verdade, ao menos em relação à sentença e ao recurso de apelação.

Merece destaque, ainda em relação à nomenclatura "efeito suspensivo", a crítica feita por José Carlos Barbosa Moreira, ao afirmar que

a expressão "efeito suspensivo" é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso *passem* a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se *até esse momento* estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato *ainda* ineficaz, e a interposição apenas *prolonga* semelhante ineficácia, que *cessaria* se não se interpusesse o recurso (MOREIRA, 2009, p. 258 – destaques no original).

Nessa mesma linha de raciocínio e concordando com as críticas acima expostas, Nelson Nery Jr. afirma que a suspensividade dos efeitos da sentença tem relação mais direta com a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo do que propriamente com o recurso em si (NERY JR., 1997, p. 377). O efeito suspensivo não poderia ser considerado, desse modo, um efeito da interposição do recurso, mas sim um efeito da recorribilidade (CÂMARA, 2012, p. 76).

Isso porque, conforme acima exposto, não é o efeito suspensivo que suspende os efeitos da decisão, pois, em virtude da mera possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, esses efeitos já estavam suspensos desde a publicação da decisão recorrível.

Assim, durante o prazo para interposição do recurso, já existe, em certa medida, o efeito suspensivo que se prolongará até o julgamento do recurso efetivamente interposto, ao qual a lei confira efeito suspensivo. Olhando o fenômeno por outro ângulo, poder-se-ia dizer que o que ocorre durante o prazo que vai da publicação da decisão até o escoamento do termo para a interposição do recurso é a suspensão dos efeitos da sentença, não por incidência do efeito suspensivo do recurso, mas porque a eficácia imediata da decisão fica sob a *condição suspensiva* de não haver interposição de recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo (NERY JR., 1997, p. 377 – destaques no original).

Por todo o exposto, ao invés da utilização da nomenclatura "efeito suspensivo", alguns autores sugerem a utilização da denominação *efeito impeditivo* (BUENO, 2011, p. 107) ou *efeito obstativo* do recurso (LUCON, 2000, p. 219), ao menos em relação aos recursos

dotados, em regra, de efeito suspensivo, como, por exemplo, a apelação (art. 520, *caput*, do CPC). Entretanto, para os demais recursos aos quais a lei não atribui como regra geral o efeito suspensivo, tal como ocorre no caso do agravo de instrumento (art. 558, *caput*, do CPC), a denominação efeito suspensivo é adequada, tendo em vista que esse será o efeito recursal responsável por suspender os efeitos da decisão impugnada, os quais já tinham começado a ser produzidos antes da interposição do recurso (BUENO, 1999, p. 47).

Frise-se, porém, que, apesar das críticas que foram feitas acima, a expressão "efeito suspensivo" consagrou-se na doutrina e na jurisprudência, sendo, ademais, a denominação utilizada pela legislação, motivo pelo qual será utilizada no presente trabalho, com as ressalvas feitas anteriormente.

1.2. Apelação sem efeito suspensivo: hipóteses previstas pelo CPC

No âmbito do atual Código de Processo Civil, as hipóteses em que a apelação será recebida sem efeito suspensivo estão descritas nos incisos do art. 520, *in verbis*:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. **Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que**:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

-III—(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. (destaques nossos)

É importante destacar o magistério de Sergio Bermudes que, ao comentar as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo previstas nos incisos do art. 520, do CPC, deixa claro que a retirada do efeito suspensivo da apelação, conforme já foi explicitado anteriormente, é uma opção política do legislador, o qual pode ser movido pelos mais variados motivos:

Considerações de ordem pública levaram o legislador a suprimir o efeito suspensivo da apelação nas hipóteses referidas nos cinco incisos deste artigo¹, bem como nas previstas em leis extravagantes. Nuns casos, a impossibilidade de prejuízo insanável como conseqüência da execução imediata e as raras probabilidades de reforma da sentença recorrida, dado o seu efeito (casos das sentenças homologatórias, da divisão, ou demarcação); outras vezes, o caráter da medida visada pela ação, a qual perderia praticamente o sentido, se procrastinada mediante a interposição de recurso, pois isto acarretaria prejuízos de difícil reparação ou mesmo irreparáveis para o vencedor em primeiro grau (caso da condenação à prestação de alimentos e da decisão no processo cautelar; e, ainda, a necessidade de ultimar as providências

¹ A obra "Comentários ao Código de Processo Civil", da qual foi retirada a citação, foi escrita em 1975, época em que o art. 520, do CPC tinha apenas cinco incisos. Atualmente, no entanto, referido artigo descreve seis hipóteses de apelação sem efeito suspensivo.

executórias já iniciadas (casos de julgamento da liquidação da sentença² e de improcedência dos embargos opostos à execução) (BERMUDES, 1975, p. 141-142).

Com efeito, a primeira hipótese de apelação sem efeito suspensivo descrita no art. 520, do CPC, refere-se ao recurso interposto contra a sentença que homologar a divisão ou a demarcação. Ressalte-se que a sentença homologatória de divisão ou de demarcação a que se refere o inciso I do art. 520 do CPC é a que finaliza a segunda fase do procedimento de demarcação ou divisão (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 541), ou seja, a sentença que afirma estarem concluídos os trabalhos de demarcação (art. 966, do CPC) ou de divisão (art. 980, do CPC) e não as que julgaram a pretensão de demarcar (art. 958, do CPC) ou de dividir (SANTOS, 2011, p. 760).

Em relação à sentença que condene à prestação de alimentos, prevista no inciso II, do art. 520, do CPC, algumas considerações devem ser feitas. Deve ser destacado, em primeiro lugar, que esse inciso abrange toda e qualquer condenação em alimentos, independentemente de sua natureza (ASSIS, 2008, p. 417).

Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, quer tenha sido interposta contra sentença que determinou a majoração, redução ou exoneração de obrigação alimentícia" (AgRg no REsp 1138898/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).

Assim, embora o art. 520, II, do CPC, faça menção apenas à sentença que condenar à prestação de alimentos, a jurisprudência entende, com razão, que as sentenças que majorem ou diminuem o valor das prestações alimentícias, ou até mesmo que exonerem o devedor de tais obrigações, também estarão sujeitas ao recurso de apelação recebido sem efeito suspensivo.

Isso ocorre porque, dentre outros motivos, a Lei nº 5.478/1968, que disciplina a ação de alimentos, estabeleceu em seu art. 14, com a redação dada pela Lei nº 6.014/1973, que da sentença proferida nesse tipo de ação caberá apelação apenas no efeito devolutivo. Essa previsão foi feita, portanto, de forma genérica e sem fazer qualquer referência apenas à condenação à prestação alimentos. Por outro lado, a Lei nº 5.478/1968 é norma especial em relação ao CPC, razão pela qual o disposto no art. 14 da referida lei deve prevalecer sobre o conteúdo contido no art. 520, II, do CPC.

² A Lei nº 11.232/2005 revogou o inciso III do art. 520, do CPC, o qual previa que a apelação seria recebida sem efeito suspensivo quando fosse interposta de sentença que julgasse a liquidação da sentença. Convém destacar que, hoje em dia, o recurso cabível contra a liquidação da sentença é o agravo de instrumento (art. 475-H, do CPC), o qual, em regra, também não possui efeito suspensivo.

Além disso, a jurisprudência entende que, nos casos de redução e exoneração da obrigação alimentícia, os quais, em uma interpretação literal, estariam excluídos da regra prevista no art. 520, II, do CPC, os possíveis danos causados ao alimentante poderiam ser irreversíveis. Por exemplo, se a sentença reduzisse o valor da obrigação alimentícia, mas a apelação fosse recebida apenas no seu efeito devolutivo, o alimentante continuaria a pagar o valor anterior da pensão alimentícia até o efetivo julgamento do recurso.

Caso, porém, o acórdão confirmasse a sentença, o alimentante não poderia reaver os valores pagos a mais indevidamente, pois os alimentos são irrepetíveis (REsp 623676/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 352). O dano causado ao alimentante, em tais casos, é tão grande que é capaz de justificar a retirada do efeito suspensivo da apelação, em uma interpretação extensiva do art. 520, II, do CPC.

Por fim, vale mencionar que nos casos em que a ação de alimentos for cumulada com a ação de investigação de paternidade, se houver o reconhecimento da paternidade pela sentença, a apelação, em relação à condenação em alimentos, será recebida também sem efeito suspensivo (BUENO, 2011, p.155). No entanto, caso a sentença não reconhecer a paternidade, a apelação contra ela interposta será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que não faz sentido a condenação em alimentos se o pedido de reconhecimento da paternidade foi julgado improcedente.

Prosseguindo-se na análise dos incisos do art. 520, do CPC, constata-se que a sentença que decidir o processo cautelar também é impugnável mediante apelação desprovida de efeito suspensivo (inciso IV). O processo cautelar, como é sabido, tem como função garantir o resultado útil e a eficácia do processo principal (em curso ou não), tendo como um de seus pressupostos o *periculum in mora*, ou seja, um fundado receio de que um perigo de grave e de difícil reparação coloque em risco a eficácia do processo principal.

Dessa maneira, o legislador agiu bem ao determinar que a apelação interposta da sentença que julgar o processo cautelar seja recebida sem efeito suspensivo, uma vez que, considerando-se que o processo cautelar lida com um perigo de dano irreparável (periculum damnum irreparable), não faria sentido algum a parte ter de esperar o julgamento da apelação, para que só assim pudesse ver o seu direito resguardado (MARINONI, 2003, p. 502), pois aguardar o julgamento do recurso poderia, certamente, tornar sem efeito a tutela cautelar que fora concedida.

Ocorre que, em grande parte dos casos, o processo cautelar é decidido em conjunto com o processo principal, isto é, o juiz profere uma única sentença, na qual são

decididos os dois processos ao mesmo tempo. Apesar de ser formalmente uma única sentença, o que se tem, de fato, são duas sentenças proferidas em um único momento e de forma conjunta: uma que decide o processo cautelar e outra que julga o processo principal (MARINONI, 2003, p. 503).

Em tais hipóteses, portanto, a apelação interposta contra a sentença que decidiu o processo cautelar seguirá a regra do art. 520, IV, do CPC e será recebida sem efeito suspensivo, ou, na dicção legal, apenas em seu efeito devolutivo. A sentença que julgar o processo principal, entretanto, será impugnável mediante recurso de apelação recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, seguindo a regra geral do *caput* do art. 520 do CPC. Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Julgadas conjuntamente a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, sendo apenas devolutivo para a primeira demanda e duplo efeito para a segunda.
- 2. Precedente específico da Corte Especial (EREsp 663.570/SP, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 18/05/2009).
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(AgRg no REsp 1248484/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012) (destaques nossos).

Há, no entanto, uma exceção à regra prevista no art. 520, IV, do CPC. Com efeito, a Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece, em seu art. 3º, que a sentença proferida no processo cautelar, em desfavor de pessoa jurídica de direito público ou de seus agentes, e que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional será impugnável mediante recurso com efeito suspensivo. Nessas hipóteses, portanto, o recurso de apelação, mesmo sendo interposto contra sentença que decidiu o processo cautelar, terá efeito suspensivo.

A quarta hipótese de apelação recebida sem efeito suspensivo prevista no CPC refere-se ao recurso interposto contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, V, do CPC). Dessa maneira, em tais casos a apelação interposta não terá efeito suspensivo e, portanto, a execução seguirá o seu curso normal. Convém destacar, ainda, que a apelação interposta contra a sentença que julga os embargos à arrematação também será recebida sem efeito suspensivo, de acordo com o disposto na Súmula 331, do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem, por sua vez, também é recorrível mediante recurso de apelação recebido sem efeito suspensivo (art.

520, VI, do CPC). Dessa maneira, caso o pedido seja julgado procedente, a sentença, de acordo com o art. 7°, §7°, da Lei n° 9.307/1996, valerá como compromisso arbitral, embora pendente a análise do recurso de apelação contra ela interposta.

A última hipótese de apelação sem efeito suspensivo prevista pelo art. 520, do CPC, refere-se ao recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII do art. 520 do CPC). Com efeito, ao estabelecer o recurso de apelação sem efeito suspensivo em tal hipótese, levou-se em consideração que, após a sentença ser proferida, os efeitos da antecipação de tutela concedida em um momento anterior tendiam a ser cessados, já que o recurso de apelação, regra geral, é recebido no seu efeito suspensivo e, por isso, não permite que a sentença produza seus efeitos de imediato.

Dessa forma, criava-se uma situação, no mínimo, frustrante para o autor, pois, mesmo tendo sido beneficiado com a antecipação dos efeitos da tutela durante o andamento do processo, tais efeitos simplesmente deixavam de ocorrer em virtude da prolação de sentença, que, paradoxalmente, apenas confirmava a antecipação de tutela. Para evitar situações desse tipo, o legislador entendeu por bem estabelecer a apelação sem efeito suspensivo nos casos em que a sentença confirme a antecipação de tutela, permitindo, portanto, "que os mesmos efeitos experimentados ao longo do processo (a 'tutela *antecipada*') pudessem continuar a ser sentidos, com igual intensidade, a despeito do proferimento da sentença" (BUENO, 2011, p. 160 – destaques no original).

Ressalte-se que, embora o inciso VII do artigo 520 do CPC faça menção apenas à sentença que confirme a antecipação de tutela, é pacífico o entendimento no sentido de que, caso a antecipação de tutela seja concedida na própria sentença, o recurso de apelação será recebido sem efeito suspensivo, ao menos no que tange à impugnação da tutela antecipatória. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a exemplo do acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - REGRA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA - EFEITO DEVOLUTIVO - RESTRITO A QUESTÃO OBJETO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1) - Em regra, segundo o caput do art.520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2) - Em caso de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, o recebimento da apelação deve ser apenas no efeito devolutivo, pois a regra do art. 520, VII, deve ser aplicada tanto em caso de confirmação da antecipação de tutela, quanto na hipótese em que a antecipação de tutela é concedida na sentença. 3) - Se a antecipação dos efeitos da tutela foi apenas no que tange a obrigação dos réus em providenciar a averbação do "habite-se" nas matrículas dos imóveis para que seja permitido o financiamento bancário e a imissão de posse, o recebimento da apelação no efeito devolutivo deve-se restringir a esta questão, devendo o restante

do recurso ser recebido em seu duplo efeito. 4)-Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.696527, 20130020132007AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 184) (destaques nossos).

Por outro lado, nos casos em que a sentença revoga a antecipação de tutela anteriormente concedida, a apelação será recebida em seu efeito suspensivo e devolutivo. Ressalte-se, ainda, que isso poderá ser feito de maneira explícita, em que o juiz expressamente revoga a tutela anteriormente concedida, ou de forma implícita, quando, por exemplo, é prolatada sentença de improcedência do pedido do autor.

Em tais casos, entretanto, os efeitos da antecipação de tutela revogada pela sentença não serão mantidos, ainda que a apelação tenha sido recebida em seu efeito suspensivo, uma vez que prevalece "a noção de que a 'cognição *exauriente*' da sentença deve prevalecer, em qualquer caso, sobre a 'cognição *sumária*' da decisão antecipatória da tutela, sendo indiferente, para tal conclusão, a circunstância de haver, ou não, efeito suspensivo no recurso de apelação" (BUENO, 2011, p. 162 – destaques no original).

Assim, o fato de a apelação interposta contra a sentença que revogou a antecipação de tutela ser recebida em seu efeito suspensivo não terá o condão de reestabelecer a decisão de antecipação de tutela concedida anteriormente e, portanto, os efeitos de tal antecipação não serão mantidos. Merece destaque, nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
- 2. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao *status quo* anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal.
- 3. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1223767/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) (destaques nossos).

Outra hipótese de sentença sujeita a apelação sem efeito suspensivo prevista no Código de Processo Civil, além das previstas nos incisos art. 520, é a que decreta a interdição,

conforme disposto no art. 1.184, *in verbis*: "A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação". Dessa forma, eventual recurso de apelação interposto contra esta sentença será recebido sem efeito suspensivo e a sentença de interdição poderá, desde logo, ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada na imprensa local. Assim, segundo Ovídio A. Baptista da Silva, "Trata-se o interditado, enquanto pende o julgamento da apelação – quanto aos efeitos da sentença, no que se refere à publicidade e à administração de seus bens –, *como se ele fosse interdito*" (SILVA, 2000, p. 427 – destaques no original).

1.2.1. Hipóteses previstas em leis extravagantes

Diversas leis extravagantes também descrevem hipóteses de apelação recebida, em regra, sem efeito suspensivo. A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), por exemplo, dispõe que "A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar" (art. 14, §3°, da Lei nº 12.016/2009). Assim, excetuando-se os casos em que a referida lei proíbe a concessão de medida liminar (art. 7°, §2°, da Lei nº 12.016/2009³), a apelação interposta contra a sentença que conceder o mandado de segurança não terá efeito suspensivo.

Ademais, a Lei de Locações (Lei nº 8.245/1991) estabeleceu, como regra geral, que "os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo" (art. 58, V, da Lei nº 8.245/1991). Todavia, convém ressaltar que as diferenças de aluguéis devidos durante a ação de revisão somente serão exigíveis após o trânsito em julgado da decisão (art. 69, da Lei nº 8.245/1991⁴), motivo pelo qual a apelação, especificamente em relação a tal tópico, será recebida com efeito suspensivo, sendo, portanto, uma exceção à regra geral prevista no inciso V, do art. 58 da Lei nº 8.245/1991 (NERY JR., 1997, 392-393).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, dispõe que "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte" (art. 85, do Estatuto do Idoso), sendo que idêntico comando também está presente no art. 14, da Lei da Ação Civil Pública⁵ (Lei nº 7.347/1985), adotando-se assim, a regra geral do recebimento da apelação sem efeito suspensivo.

_

³ Art. 7°, § 2º: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer patureza

⁴ Art. 69. O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Destarte, a Lei nº 1.060/1950, que regula a concessão de assistência judiciária, estabelece em seu art. 17⁶ que, nos casos em que a sentença conceder o pedido, a apelação será recebida somente no seu efeito devolutivo, isto é, sem efeito suspensivo. O Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata sobre a desapropriação por utilidade pública, estabelece também a apelação sem efeito suspensivo no caso da sentença que fixar o preço da indenização, caso o recurso seja interposto pelo expropriado (art. 28, do Decreto-Lei nº 3.365/41⁷).

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) também previu hipóteses de apelação recebida somente em seu efeito devolutivo, como, por exemplo, no caso do recurso interposto contra a sentença que julgar o pedido de restituição (art. 90, da Lei nº 11.101/2005⁸) ou contra a sentença que homologar o plano de recuperação extrajudicial (art. 164, §7°, da Lei nº 11.101/2005⁹).

Por fim, como último exemplo a ser citado, convém destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que a apelação interposta contra a sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar será recebida sem efeito suspensivo (art. 199-B, do ECA¹⁰), demonstrando, assim, mais um caso de recurso recebido apenas no efeito devolutivo previsto pela legislação especial.

Os exemplos acima citados, apesar de não exaurirem todas as hipóteses de apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo previstas pela legislação brasileira, demonstram que a apelação sem efeito suspensivo não é uma figura inédita ou inexistente no direito brasileiro. Pode-se até mesmo dizer, a partir da análise das leis acima mencionadas, que a retirada do efeito suspensivo da apelação, dando-se cada vez mais espaço para a sua concessão *ope iudicis*, é uma tendência da legislação especial brasileira, seja pela natureza do direito em disputa, seja pela necessidade de dar mais celeridade e efetividade a determinado tipo de processo.

1.2.2. Art. 558, parágrafo único, do CPC

⁶ Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

⁷ Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

⁸ Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

⁹ Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo. [...] § 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

¹⁰ Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo

Apesar de o art. 520, do CPC estabelecer que as apelações interpostas das sentenças previstas em seus incisos serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo, o legislador permite que o disposto no *caput* do art. 558, do CPC, seja aplicado também às hipóteses de apelação sem efeito suspensivo descritas no art. 520, do CPC. Com efeito, assim dispõe o art. 558, do CPC, *in verbis:*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

Ou seja, em casos em que o recebimento da apelação somente no seu efeito devolutivo possa gerar lesão grave e de difícil reparação ao apelante, o relator poderá suspender o cumprimento da sentença, desde que seja relevante a fundamentação do recurso, isto é, essa fundamentação deve demonstrar que "seja possível, senão provável, a reforma do ato decisório" (ASSIS, 2008, p. 254).

Ressalte-se, porém, que "esse efeito suspensivo excepcional à apelação só pode ser concedido a requerimento da parte, sendo defeso ao magistrado concedê-lo de oficio" (NERY JR.,1997, p. 387), uma vez que a regra geral é que a apelação, nos casos descritos nos incisos do art. 520, do CPC, seja recebida apenas em seu efeito devolutivo e o juiz não pode conceder efeito suspensivo a recurso que não o tenha, sem que haja o preenchimento dos requisitos previstos em lei, dentre eles, por exemplo, o requerimento da parte.

Ressalte-se, ainda, que apesar de o art. 558, *caput*, do CPC, referir-se apenas à competência do relator para atribuir efeito suspensivo ao recurso, deve ser admitido que o juiz também possa, ao declarar os efeitos em que recebe a apelação (art. 518, do CPC), atribuir o efeito suspensivo à apelação, caso haja requerimento do apelante nesse sentido e esteja presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do disposto no art. 558, *caput*, do CPC.

Com efeito, a decisão que declara os efeitos em que a apelação é recebida faz parte do juízo de admissibilidade dos recursos (NERY JR., 1997, p. 387) e contra tal decisão é cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 522, do CPC. Assim, caso o juízo *a quo* não conceda o efeito suspensivo à apelação requerido pelo apelante, tal decisão poderá ser impugnada por meio do agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC). Por outro lado, se houver a concessão do efeito suspensivo, o apelado, por sua vez, também poderá interpor o agravo de instrumento (art. 522, do CPC).

1.3. Efeitos produzidos na pendência da apelação recebida com efeito suspensivo

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme já dito, a regra é que a apelação seja recebida no efeito suspensivo (art. 520, *caput*, do CPC) e que, dessa maneira, os efeitos da sentença só sejam produzidos após o julgamento do recurso. Há, no entanto, efeitos da sentença que podem ser produzidos mesmo na pendência de apelação recebida em seu efeito suspensivo. Esses efeitos, portanto, "escapam não só à força inibitória da recorribilidade *in genere*, mas também – o que é absolutamente excepcional – à força inibitória da recorribilidade *por meio suspensivo*" (MOREIRA, 2009, p. 481 – destaques no original).

São três casos de efeitos que podem ser produzidos mesmo na pendência de recurso recebido com efeito suspensivo (o que inclui, é claro, a apelação). O primeiro deles é a constituição de hipoteca judiciária, que é um dos efeitos secundários e automáticos da sentença condenatória. O objetivo primordial da hipoteca judiciária é resguardar a eventual execução que o credor possa promover contra o devedor, evitando, portanto, uma possível fraude à execução.

Com efeito, segundo o disposto no art. 466, parágrafo único, III, do CPC, in verbis:

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

[...]

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. (destaques nossos).

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se que não há nenhuma menção à possibilidade de a sentença impugnada mediante recurso dotado de efeito suspensivo ser apta para a constituição da hipoteca judiciária, uma vez que o parágrafo único, inciso III, do art. 466, do CPC, refere-se apenas a situações em que o credor possa promover a execução provisória da sentença, ou seja, nos casos em que o recurso foi recebido sem efeito suspensivo.

Poder-se-ia concluir, dessa forma, que estaria excluída a possibilidade de constituição de hipoteca judiciária quando houvesse recurso dotado de efeito suspensivo. No entanto, essa não é a interpretação mais correta a se fazer, pois, em primeiro lugar, a lei não estabeleceu como um dos pressupostos da hipoteca judiciária a interposição de recurso sem efeito suspensivo.

Ademais, o próprio art. 466, p.ún., III, CPC, ao permitir que a hipoteca judiciária seja constituída ainda que o credor possa promover a execução provisória, deixa transparecer que também poderá haver a hipoteca judiciária quando o credor não possa promover tal execução, isto é, quando o recurso for recebido com efeito suspensivo. O "ainda que" contido no dispositivo permite a conclusão de que o recurso de apelação recebido no seu efeito suspensivo não é impedimento legal para a constituição de hipoteca judiciária.

Em relação à interpretação do disposto no art. 466, p.ún., III, CPC, convém destacar a importante lição de José Carlos Barbosa Moreira

O "ainda que", no texto legal, vale por "mesmo que", "embora". Longe de restringir, *amplia* a área de incidência do *caput*. Ora, se se concede a hipoteca judiciária *mesmo* que a sentença seja provisoriamente exeqüível, isto é, quando o recurso *não* tenha efeito suspensivo, *a fortiori* quando o tenha, e por conseguinte não haja lugar para a penhora ou medida equivalente. Em tal hipótese, precisamente, é que a hipoteca judiciária poderá revelar-se mais útil (MOREIRA, 2009, p. 482 – destaques no original).

Destaque-se, por fim, que esse também é o entendimento majoritário na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

Processual civil. Recurso especial. Hipoteca Judiciária. Possibilidade de sua constituição quando recebida apelação em ambos os efeitos.

 A hipoteca judiciária constitui um efeito secundário da sentença condenatória e não obsta a sua efetivação a pendência de julgamento de apelação recebida em ambos os efeitos.

Recurso especial provido.

(REsp 715451/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 310) (destaques nossos)

Por sua vez, a segunda hipótese de efeitos que podem ser produzidos mesmo na pendência de apelação recebida em seu efeito suspensivo está prevista no art. 814, p.ún, do CPC, segundo o qual a sentença, líquida ou ilíquida, mesmo que pendente de recurso, equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para fins de concessão de arresto. Dessa forma, ainda que pendente recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, a sentença impugnada poderá ser meio hábil para fins de comprovação do *fumus boni iuris* (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 572) necessário para a concessão do arresto.

Por fim, o art. 822, II, do CPC constitui a terceira situação em que a sentença pode produzir efeitos mesmo na pendência de apelação com efeito suspensivo. Destarte, segundo o mencionado artigo, é possível que o juiz declare o sequestro dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, caso o réu, após ter sido condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar. Percebe-se, assim, que mesmo que haja recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, é possível a decretação do sequestro.

CAPÍTULO 2: HISTÓRICO E FORMAS DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO

2.1. Histórico do efeito suspensivo da apelação

Ao se propor uma análise sobre o histórico do efeito suspensivo do recurso de apelação, é praticamente impossível não falar sobre o direito romano, tendo em vista a sua grande influência no processo civil brasileiro. Por isso, antes de se comentar acerca de como as legislações processuais anteriores ao atual Código de Processo Civil tratavam do efeito suspensivo da apelação, é necessário que se descreva, ainda que brevemente, alguns importantes aspectos do processo civil romano, principalmente no que tange à *appellatio*.

Assim, convém ressaltar, de início, que o direito romano pode ser dividido, basicamente, em 3 (três) períodos distintos, quais sejam, "o da *legis actiones*, o *per formulas* e o da *cognitio extraordinária*" (MENDES, 2008, p. 140-141), sendo que os dois primeiros fazem parte do período denominado *ordo iudiciorum privatorum*, também conhecido como sistema dos *iudicia privata* (LUCON, 2000, p. 28).

Com efeito, o procedimento do período denominado *ordo iudiciorum privatorum* dividia-se em duas fases distintas: *in iure*, que ocorria perante o magistrado e *in iudicio*, realizada perante "[o] *iudex* ou *arbiter*, que era um particular escolhido pelas partes, circunstância essa que, diga-se de passagem, servia para realçar ainda mais a natureza privada do sistema existente" (MENDES, 2008, p. 142).

Nesse período, conforme destaca Paulo Henrique dos Santos Lucon:

O ato processual culminante do procedimento *in iure* era *litis contestatio*, por meio da qual as partes litigantes concordavam em cumprir a decisão a ser proferida pelo *iudex* (ou *arbiter*), cidadão livremente por elas escolhido e encarregado de decidir a controvérsia. Na verdade, a *litis contestatio* era muito mais um comportamento processual das partes voltado a um escopo comum: o compromisso de participarem da fase *apud iudicem* e obedecerem o julgamento proferido pelo *iudex* ou *arbiter* (LUCON, 2000, p. 30).

Ademais, a sentença proferida no referido período do direito romano era irrecorrível, "tendo em vista ter ela se originado de um particular – cidadão romano que não era funcionário público –, o que, na sua essência, impedia pudesse o Estado intervir, pela via do recurso, para reformar o *decisum*" (MENDES, 2008, p. 145). Além disso, o fato de as partes, conforme acima exposto, terem aceitado a *litis contestatio*, aceitando a decisão a ser posteriormente proferida, também é um fato que justifica a irrecorribilidade da sentença proferida (LUCON, 2000, p. 33).

No período da *cognitio extraordinária*, por sua vez, o processo civil romano deixa de ser eminentemente privado e passa a ter um viés público, pois "constata-se a avocação pelo Estado da atividade julgadora, atribuindo-a a servidores do próprio Estado romano" (MENDES, 2008, p. 142-143). Dessa forma, ao contrário do que ocorria no período *ordo iudiciorum privatorum*, em que o *iudex* era indicado pelas próprias partes, o juiz passou a ser um representante do imperador e "era responsável pela direção do processo desde o início até o fim" (LUCON, 2000, p. 34).

Com efeito, conforme lição de Barbosa Moreira, "Sem embargo das controvérsias relativas à sua exata origem, é fora de dúvida de que a *appellatio* veio a firmarse, no ordenamento romano, já no período da *cognitio extra ordinem*" (MOREIRA, 2009, p. 412). E isso ocorreu exatamente porque, levando-se em consideração que o magistrado era um funcionário do imperador, "apresentava-se *in tese* como perfeitamente admissível o oferecimento do recurso como um meio de se pedir ao superior hierárquico do juiz – o imperador – que revisse o que restou anteriormente decidido" (MENDES, 2008, p. 153 – destaques no original). Em outras palavras, portanto:

O imperador tinha o poder de dizer a última palavra a respeito das controvérsias; como era natural, em decorrência da extensão do império e do grande número de litígios, esse poder foi delegado a funcionários de sua confiança para que em seu nome passassem a decidir. Para que não perdesse o controle e mantivesse o poder concentrado em suas mãos, ao imperador era facultado rever as decisões dos funcionários a ele subordinados mediante a *appellatio* (LUCON, 2000, p. 30).

No tocante ao efeito suspensivo da *appellatio* romana, convém destacar a afirmação de Alcides Mendonça Lima, no sentido de que "O direito romano não conhecia recurso (representado pela apelação, como o meio padrão) sem efeito suspensivo ou, de outro modo, com efeito meramente devolutivo" (LIMA, 1976, p. 290). Nesse mesmo sentido, aliás, ao comentar sobre a apelação no direito romano, Barbosa Moreira ressalta que "O recurso produzia efeito suspensivo e devolutivo" (MOREIRA, 2009, p. 412).

Ressalte-se, ademais, que segundo Alcides Mendonça Lima, "Entre os romanos, havia [...] como que uma ânsia de preservar a eficácia e o império do último julgamento, e, consequentemente, a justiça na solução do caso concreto" (LIMA, 1976, p. 291), razão pela qual, segundo o autor, o direito romano desconhecia a figura da *appellatio* recebida sem efeito suspensivo.

Nesse mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon ressalta que "o direito romano tem por característica prevalente a intensa atividade cognitiva até ulterior decisão definitiva, para só então, a partir daí, começar a produzir efeitos" (LUCON, 2000, p. 42),

razão pela qual "prevalecia a regra segundo a qual somente quando não fosse mais admissível apelação é que a decisão poderia produzir efeitos" (LUCON, 2000, p. 38)¹¹. Nesse período, portanto, "Recebida a apelação, a par do efeito devolutivo, restava suspensa a execução da sentença: tudo ficava *in eodem statu*" (TUCCI; AZEVEDO, 1996, p. 171).

Por fim, em relação ao direito romano, deve ser ressaltado que havia algumas hipóteses específicas nas quais a sentença poderia produzir determinados efeitos mesmo na pendência do julgamento da *appellatio*, tais como a nomeação de um "tutor provisório, dado na pendência do recurso de apelação contra o provimento de nomeação do tutor" (LUCON, 2000, p. 38) ou "a condenação provisória de alimentos do herdeiro testamentário no caso de ter sido considerado o testamento inoficioso" (LUCON, 2000, p. 38).

Contudo, apesar de o direito romano ter previsto as supracitadas exceções, foi o direito canônico que realizou a importante distinção entre os conceitos de efeito devolutivo e suspensivo dos recursos¹², sendo que, em regra, a apelação no direito canônico tinha efeito suspensivo (MOREIRA, 2009, p. 413). A partir disso, segundo Alcides Mendonça Lima, "a apelação passou a ser devolutiva por essência e suspensiva por natureza" (LIMA, 1976, p. 291).

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, seguiu essa tradição de atribuir, como regra geral, o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Com efeito, de acordo com o disposto nas Ordenações Filipinas, norma que continuou vigente no Brasil mesmo após a proclamação da independência, "a teor do que ficou estabelecido, pela Assembléia Constituinte, em ato normativo de 20 de outubro de 1823" (MENDES, 2008, p. 185), só em hipóteses excepcionais a apelação não seria recebida em seu efeito suspensivo (LUCON, 2000, p. 50).

Portanto, a regra geral, nas Ordenações Filipinas, era a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. As exceções a essa regra estavam disciplinadas nas próprias Ordenações, como, por exemplo, no caso da apelação interposta contra a sentença de rejeição dos embargos à ação de assinação (LUCON, 2000, p. 51).

¹² Conforme esclarecedora nota de rodapé inserida na obra de Alcides Mendonça Lima, "El derecho canónico fué el que verifico entre los efectos de la apelación la preciosa distinción desconocida al derecho romano dele efecto devolutivo y suspensivo, disponiendo que solo tuviera la apelación el efecto devolutivo o que sólo se admitiera en dicho efecto en muchos casos determinados en que podían causarse perjuicios acaso irreparables, el suspender la ejecución de la sentencia, por la urgencia del negocio o por otra causa atendible" (CARAVANTES, apud LIMA, 1976, p. 291 – destaques nossos).

_

¹¹ O referido autor também ressalta que, levando-se em conta que a *appellatio* poderia manter ou reformar a sentença impugnada, era vedado inovar e, portanto, prevalecia o entendimento de Ulpiano, segundo o qual "recepta autem appellatione tamdiu nihil erit innovandum, quamdiu de appellatione fuerit pronunciatum" (LUCON, 2000, p. 38).

O Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, por sua vez, ao tratar dos efeitos em que a apelação deveria ser recebida, estabelecia, em seu art. 652, a regra de que a apelação seria recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo, *in verbis*:

Art. 652. Os effeitos da appelIação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente: o suspensivo compete ás acções ordinarias, e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções commerciaes.

A Consolidação das Leis do Processo Civil (Consolidação Ribas), aprovada "em virtude da Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876" (BUENO, 1999, p. 88), ademais, também previa como regra geral o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas pela legislação. Destaque-se, ainda, que "No próprio texto da Consolidação Ribas estão indicadas as regras [...] das Ordenações Filipinas, que indicam as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo" (LUCON, 2000, p. 55).

Convém ressaltar, ainda, que nos diversos códigos de processo civil adotados pelos estados brasileiros¹³ "não havia uma disposição uniforme em torno dos efeitos dos recursos e da execução provisória" (LUCON, 2000, p. 56). Dessa maneira, por exemplo, enquanto o Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 65, de 16 de janeiro de 1908) não admitia a existência de apelação sem efeito suspensivo (BUENO, 1999, p. 91), o Código Judiciário do Rio de Janeiro (Lei n.º 1.580, de 20 de janeiro de 1919), o Código de Processo Civil e Comercial do Paraná (Lei n.º 915, de 23 de fevereiro de 1920) e o Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal (Decreto n.º 16.753, de 31 de dezembro de 1924) estabeleciam como regra geral o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo (LUCON, 2000, p. 56).

Por fim, o Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu como regra geral o efeito suspensivo da apelação, dispondo, em seu art. 829, que "Serão devolutivos e suspensivos, ou somente devolutivos, os efeitos da apelação". Com efeito, esse Código, assim como o de 1973, adotou o critério de concessão *ope legis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação e, portanto, as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo estavam expressamente discriminadas nos incisos do art. 830 do referido diploma¹⁴.

¹⁴ Art. 830. Serão recebidas no efeito somente devolutivo as apelações interpostas das sentenças: I – que homologarem a divisão ou a demarcação; II – que julgarem procedentes as ações executivas e as de despejo; III – que julgarem a liquidação da sentença; IV – que condenarem à prestação de alimentos.

1.

¹³ Nesse sentido, destaque-se que "Com a Constituição de 1891, foi autorizado que os Estados-Membros elaborassem seus respectivos códigos de processo (Constituição de 1891, arts. 4, n. 23, e 65, n. 2)" (BUENO, 1999, p. 89).

2.2. Fundamentos do efeito suspensivo

Levando-se em consideração que o efeito suspensivo não está presente em todos os tipos de recursos, a pergunta que resta é a seguinte: por que o legislador atribuiu o efeito suspensivo a determinados recursos, impedindo, assim, que a decisão impugnada produza os seus efeitos de imediato, enquanto, por outro lado, permitiu que outros recursos não tivessem, em regra, esse efeito?

Com efeito, para que essa indagação seja respondida, é necessário analisar quais são os fundamentos apontados pela doutrina para que haja ou não a concessão do efeito suspensivo a determinado tipo de recurso.

Inicialmente, convém destacar que, de acordo com Araken de Assis, o efeito suspensivo baseia-se no princípio da segurança jurídica (ASSIS, 2008, p. 241), uma vez que, ao ser concedido a determinado recurso, evita que uma decisão produza efeitos, por vezes irreversíveis ou de difícil reparação, na pendência do julgamento de um recurso que pode vir a modificá-la (MARINONI, 2003, p. 550).

Dessa forma, levando-se em conta que "a segurança jurídica, em um conceito genérico, é a garantia assegurada pela Constituição Federal ao jurisdicionado para que uma determinada situação concreta de direito não seja alterada" (DELGADO, 2005, p. 4), conclui-se que a concessão do efeito suspensivo a um dado recurso resguarda a segurança jurídica, na medida em que possibilita que a relação jurídica existente entre as partes não seja modificada enquanto houver a possiblidade de mudança do que foi decidido pela sentença, em virtude da interposição do recurso de apelação.

Portanto, o efeito suspensivo, conforme destaca José Miguel Garcia Medina, "é conferido por razões de ordem prática, que levou a lei a impedir que se modifique o estado de direito e de fato entre as partes, enquanto pende de julgamento o recurso interposto" (MEDINA, J.M.G., 1999, p. 59). Assim, o objetivo do legislador, ao estabelecer a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo a algum recurso, é preservar a segurança jurídica, ou seja, "A certeza proporcionada pelo exercício consumado da jurisdição" (DINAMARCO, 2009, p. 280).

Nesse sentido, o efeito suspensivo pode ser considerado "uma técnica de segurança que retira a eficácia de uma decisão impugnável por recurso" (JORGE, 2011, p. 290), já que a sua concessão impede que se crie uma situação de insegurança jurídica entre as partes, pois não permite que a decisão impugnada produza efeitos sem que antes se tenha a

certeza de que aquilo que ela dispôs não será posteriormente modificado no julgamento do recurso contra ela interposto.

Ocorre que, apesar de a segurança jurídica ser uma importante questão a ser analisada pelo legislador no momento em que decide se estabelecerá ou não a concessão obrigatória do efeito suspensivo a algum recurso, deve-se levar em conta também, em tal escolha, a questão da efetividade processual. Assim, conforme lecionado por Flávio Cheim Jorge, o legislador, ao conferir ou não o efeito suspensivo a determinado recurso, deve levar em consideração "técnicas de *segurança* ou de *efetividade*" (JORGE, 2011, p. 290).

Com efeito, para que se compreenda tal afirmação, convém ressaltar que o efeito suspensivo lida diretamente com dois interesses distintos e antagônicos entre si: o interesse do recorrente, que, com a interposição do recurso, almeja que a decisão por ele considerada injusta ou incorreta não produza nenhum efeito enquanto o seu recurso não for julgado; e, por outro lado, o interesse do recorrido, que, ao contrário, deseja que a decisão tenha eficácia imediata, para que possa usufruir o direito que lhe foi reconhecido pela decisão impugnada o mais rápido possível (ASSIS, 2008, p. 241).

Ressalte-se, quanto ao ponto, a lição de Ovídio Baptista, o qual descreve muito bem esses dois interesses distintos envolvidos na escolha de se conceder ou não o efeito suspensivo a determinado recurso:

Para entender-se o sentido do efeito suspensivo outorgado aos recursos, é necessário ter em conta duas situações criadas pelas decisões judiciais passíveis de reexame por algum órgão de jurisdição superior. A primeira consequência é a própria existência da sentença que, como os demais atos estatais, deveria ser capaz de produzir seus efeitos naturais a partir do momento em que passasse a ter existência legal. Impedir que eles se produzam desde logo, em virtude da interposição do recurso, poderia resultar num penoso e injustificado retardamento na realização do direito que a sentença reconhecesse ao vencedor, sempre que o tribunal superior a confirmasse. Todavia, a segunda consequência, tão importante e grave quanto a primeira, surgiria no caso de – outorgando-se ao vencido o direito de provocar o reexame da sentença que lhe fora desfavorável – permitir-se que a mesma, ainda sujeita ao reexame pelo tribunal superior, fosse imediatamente observada e cumprida, como se fosse uma decisão definitiva e irrevogável. Neste caso, quando o tribunal superior (ad quem), ao apreciar o recurso, o julgasse procedente e modificasse aquilo que a sentença recorrida dispusera, poderia suceder que a decisão superior encontrasse já um fato consumado decorrente do cumprimento integral da sentença procedente, sempre que seus efeitos produzissem uma situação de ato irreversível (SILVA, 2000, p. 414 destaques no original).

Nesse mesmo sentido, Sergio Bermudes também destaca os interesses distintos das partes em relação à imediata eficácia da sentença e, consequentemente, em relação à concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso interposto:

a execução põe em conflito dois interesses opostos: o do credor e o do devedor. Ao credor interessa que a execução seja *pronta*, isto é, que se inicie e desenvolva o mais cedo e o mais rapidamente possível. Ao devedor interessa que a execução seja *justa*,

isto é, que se revista das cautelas necessárias para que haja a segurança de que não se sacrifica indevidamente o seu patrimônio. O interesse da prontidão demandaria que a apelação fosse sempre recebida no efeito meramente devolutivo; o interesse da justiça exigiria que o efeito da apelação fosse sempre suspensivo. Conciliam-se os dois interesses conflitantes, enunciando-se a regra de que a apelação tem efeito suspensivo e assim se dá satisfação ao interesse da justiça. Todavia, em certos casos especiais faz-se prevalecer o interesse da prontidão sobre o da justiça em atenção a uma razão de *urgência* ou a uma razão de *certeza* (BERMUDES, 1975, p. 142 – destaques no original).

Constata-se, assim, que o legislador, ao prever que determinado recurso possuirá, obrigatoriamente, efeito suspensivo, privilegiou a técnica de segurança jurídica, pois pretendeu evitar os prejuízos que poderiam advir do imediato cumprimento de uma decisão que fosse posteriormente modificada em segunda instância. Destaque-se, nesse sentido, que essa foi a técnica utilizada pelo legislador brasileiro em relação ao recurso de apelação, pois, conforme lecionado por Flávio Cheim Jorge, "Em relação à sentença, principal pronunciamento praticado pelo juiz no processo, o legislador houve por bem, visando tutelar a segurança jurídica, não permitir sua eficácia imediata" (JORGE, 2011, p. 337).

A supressão do efeito suspensivo obrigatório, por sua vez, é medida que busca trazer uma maior efetividade ao processo, tendo em vista possibilitar que a parte que teve êxito em primeira instância possa ser beneficiada desde logo com o direito que lhe foi reconhecido pela sentença, ainda que haja a interposição de recurso pela parte vencida. Com isso, os efeitos da decisão impugnada são exteriorizados mesmo na pendência do julgamento do recurso, o que contribuiu para a efetividade do processo, conforme será analisado no Capítulo 3 do presente trabalho.

Por outro lado, convém ressaltar que, além das técnicas de segurança e efetividade acima descritas, Cândido Rangel Dinamarco aponta outros dois critérios que podem ser utilizados pelo legislador ao conferir o efeito suspensivo a determinado recurso: o critério da probabilidade e o da urgência (DINAMARCO, 2010, p. 1021-1022), os quais, porém, podem perfeitamente ser relacionados, respectivamente, aos critérios de segurança e de efetividade descritos anteriormente.

Com efeito, segundo o critério da probabilidade, ao estabelecer ou não a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo a algum recurso, o legislador deveria analisar qual a probabilidade de que determinado tipo de decisão seja modificada através da interposição do recurso. Nesse sentido, Dinamarco afirma que a probabilidade de manutenção da decisão recorrida é bem maior nos recursos em que há a análise apenas de questões de direito, tal como ocorre nos recursos extraordinário e especial (DINAMARCO, 2010, p. 1021).

Por outro lado, nos recursos em que há a integral devolução da matéria impugnada ao órgão *ad quem* e de todas as questões a ela relacionadas, tal como ocorre na apelação, a probabilidade de reforma da decisão seria bem maior (DINAMARCO, 2010, p. 1024), o que justificaria, segundo o mencionado autor, a adoção do efeito suspensivo como regra geral.

Segundo esse raciocínio, portanto, a regra geral de que a apelação é recebida em seu efeito suspensivo (art. 520, *caput*, do CPC) se justifica pelo fato de que, nesse recurso, a devolução ao órgão *ad quem* das questões discutidas durante o processo pode ser integral, a depender, é claro, do que o recorrente impugnar na apelação. Por isso, haveria uma maior probabilidade de reforma da sentença, já que o tribunal pode analisar, a fundo, todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

Dessa maneira, a devolutividade ampla do recurso de apelação seria capaz de justificar a adoção do efeito suspensivo como regra geral, pois, de acordo com Dinamarco, "o caráter amplo da apelação é um sério fator de risco de alteração da sentença por decisão do órgão superior" (DINAMARCO, 2010, p. 1025).

Percebe-se, dessa forma, que o critério da probabilidade relaciona-se diretamente com a ideia de segurança jurídica, uma vez que, quanto maior for a chance de que determinada decisão seja modificada por meio do recurso, maiores também serão as chances de que a produção imediata dos efeitos da sentença impugnada crie uma situação de insegurança jurídica para as partes.

Por sua vez, o critério da urgência, "leva a ordem processual a negar suspensividade aos recursos, em homenagem à garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva e tempestiva" (DINAMARCO, 2010, p. 1022), razão pela qual tal critério relaciona-se com a técnica de efetividade descrita anteriormente. Ademais, esse é o critério que prevalece nos casos em que o legislador entende que não é desejável, em virtude das peculiaridades de determinadas causas, que o recorrido espere até que haja uma decisão definitiva, para que só assim pudesse ser beneficiado pela produção dos efeitos da decisão impugnada.

Em outras palavras, em certos casos, a demora para que o vencedor pudesse desfrutar dos efeitos da decisão que reconheceu o seu direito pode ser tão prejudicial quanto uma eventual modificação no julgado. Portanto, em tais hipóteses, o legislador deve fazer prevalecer o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, em detrimento do critério da segurança jurídica, retirando, assim, o efeito suspensivo do recurso. Nesse sentido, conforme asseverado por Dinamarco:

Nos casos em que a experiência e sensibilidade do legislador lhe mostram que não convém esperar pela decisão definitiva, ele põe em segundo plano o critério da probabilidade de manutenção do julgado, para liberar desde logo a eficácia do ato judicial recorrido e com isso permitir que o beneficiário deste possa desde logo fruir da tutela obtida no grau jurisdicional inferior (DINAMARCO, 2010, p. 1027).

Ademais, ao comentar sobre as hipóteses de apelação sem efeito suspensivo previstas pelo art. 520, do CPC, Dinamarco também esclarece que:

Nesses casos, incluídos no sistema com a conotação de excepcionalidade, leva-se em conta a conveniência de expor o vencido a algum risco, em prol da pronta satisfação do direito mais forte do vencedor (direito já afirmado em um grau de jurisdição) (DINAMARCO, 2010, p. 1027).

Portanto, a partir do que já foi exposto até aqui, pode-se afirmar que "O recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo objetiva permitir a tutela do direito de forma mais tempestiva, contornando a demora que seria necessária para o julgamento da apelação" (MARINONI, 2003, p. 502).

Pela análise dos critérios acima mencionados, percebe-se, dessa maneira, que a concessão ou não do efeito suspensivo a um determinado recurso sempre deverá levar em consideração a efetividade processual e a segurança jurídica, que, assim como sugerido por Dinamarco, também podem ser traduzidas em um critério de urgência e de probabilidade. No entanto, seja qual for a denominação adotada, fato é que o efeito suspensivo lida com interesses antagônicos entre si e que a sua concessão obrigatória a um determinado tipo de recurso demonstra qual destes interesses foi considerado mais importante pelo legislador processual.

O que deve ficar claro, todavia, é que a concessão obrigatória do efeito suspensivo a algum recurso é uma questão de política legislativa, isto é, será o legislador quem, ao sopesar a probabilidade de modificação do julgado e, por outro lado, a eventual urgência na efetivação do que foi decidido pela sentença, irá determinar a obrigatoriedade ou não de concessão desse efeito recursal a algum recurso.

2.3. Formas de concessão do efeito suspensivo:

2.3.1. *Ope legis*

Há duas formas ou critérios de concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a concessão *ope legis* e a *ope iudicis*. No primeiro caso, a própria legislação processual estabelece as hipóteses em que há a concessão obrigatória do efeito suspensivo a um determinado recurso, sem que haja a possibilidade de o magistrado, de forma discricionária,

retirar tal efeito recursal de acordo com as especificidades de cada caso ou mediante o requerimento de alguma das partes.

Portanto, nesse sistema de concessão do efeito suspensivo pouco importam as particularidades do caso concreto ou se o interesse envolvido no processo reclama uma pronta efetivação do que foi decidido, pois o juiz não poderá retirar o efeito suspensivo do recurso interposto. Dessa maneira, conforme leciona Araken de Assis, "É possível afirmar, assim, que a lei não concede ao juiz qualquer margem de discrição na matéria" (ASSIS, 2008, p. 252).

Convém ressaltar, ademais, que o atual Código de Processo Civil, no tocante ao recurso de apelação, adotou o critério de concessão *ope legis* do efeito suspensivo. Portanto, a regra geral é que a apelação seja recebida em seu efeito suspensivo (art. 520, *caput*, 1ª parte, do CPC), sendo que as hipóteses em que esse recurso será recebido somente no seu efeito devolutivo, ou seja, sem efeito suspensivo, estão taxativamente previstas pelo próprio Código. Assim, o magistrado não pode retirar tal efeito recursal da apelação, já que sua concessão é obrigatória, exceto nos casos descritos nos incisos do art. 520 do estatuto processual¹⁵.

Convém ressaltar, ademais, que as críticas ao sistema de concessão *ope legis* do efeito suspensivo advêm exatamente dessa ausência de discricionariedade para que o juiz retire tal efeito recursal a depender das especificidades do caso concreto. Assim, argumenta-se que a previsão genérica de que um recurso terá, obrigatoriamente, efeito suspensivo, a não ser nas poucas exceções descritas taxativamente pela própria legislação, acaba por não abarcar inúmeras outros casos em que a imediata eficácia da decisão seria tão necessária quanto nas hipóteses legalmente previstas em que não há efeito suspensivo.

Dessa maneira, a concessão *ope legis* do efeito suspensivo, conquanto privilegie a segurança jurídica, possuiu a grande desvantagem de não permitir que o juiz retire tal efeito recursal quando for estritamente necessário. Dessa forma, esse critério de concessão do efeito suspensivo pode trazer sérias desvantagens à parte que obteve êxito em primeira instância, pois, conforme bem destacado por Milton Paulo de Carvalho Filho:

A fórmula fechada adotada pelo legislador diminui o poder do juiz de permitir, à vista das circunstâncias de cada caso concreto, a retirada do efeito suspensivo do recurso quando, por exemplo, for manifestamente prejudicial ao recorrido, cuja situação não se enquadra entre aquelas previstas taxativamente pela lei.

A ausência de uma disposição legal vaga, aberta, que contivesse um conceito jurídico indeterminado, por exemplo, ou que, ao menos, concedesse ao juiz uma 'válvula de escape' que o autorizasse a excluir a suspensividade dos efeitos da

-

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; —III—(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005); IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

sentença em determinados casos específicos, não enumerados pela lei, que por suas particularidades justificavam, vai contra a busca da efetividade do processo (CARVALHO FILHO, 2010, p. 41).

Por tais motivos, conforme será demonstrado ao longo de todo este trabalho, uma parcela significativa da doutrina defende a adoção do sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação, como medida apta a dar mais efetividade ao processo e, ademais, possibilitar uma atuação mais decisiva do magistrado na concessão ou não do efeito suspensivo.

2.3.2. Ope iudicis

A concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo, ao contrário do critério *ope legis* descrito anteriormente, caracteriza-se pelo fato de que a lei processual não prevê que um determinado recurso possua efeito suspensivo, mas, apesar disso, confere ao magistrado a possibilidade de concedê-lo, caso as condições previstas na própria lei sejam observadas no caso concreto.

Dessa forma, o sistema de concessão *ope iudicis*, conforme lecionado por Cassio Scarpinella Bueno, também pode ser denominado de *critério casuístico*, pois, a concessão do efeito suspensivo, nesse sistema, "reclama a análise concreta, pelo magistrado, das circunstâncias e especificidades de cada caso concreto para só conceder o efeito suspensivo negado *a priori* pela lei à manifestação recursal que lhe é apresentada" (BUENO, 1999, p. 378). Ademais, segundo o mencionado autor, a concessão de efeito suspensivo *ope iudicis* justifica-se, dentre outros motivos, porque:

o magistrado do caso concreto, melhor do que o legislador, que se ocupa de regrar hipóteses *abstratas*, tem melhores condições de avaliar os riscos processuais específicos e, consequentemente, impedir os efeitos da sua decisão ou [...] admitir a sua produção imediata (BUENO, 2011, p. 164 – destaques no original).

Nessa linha de raciocínio, portanto, "o critério *ope iudicis* de atribuição do efeito suspensivo sempre será mais apropriado do que um critério legal, indiferente às mudanças das relações jurídicas ocorridas ao longo do tempo" (CARVALHO FILHO, 2010, p. 166-167 – destaques no original), pois, ao possibilitar a atuação decisiva do magistrado na concessão do efeito suspensivo, possibilita que inúmeras outras situações, tão urgentes quanto às atualmente previstas, também possam ser impugnadas mediante recurso sem efeito suspensivo.

Ressalte-se, ainda, que é esse o sistema de concessão do efeito suspensivo adotado, por exemplo, no agravo de instrumento (art. 558, *caput*, do CPC) e nas hipóteses em que a apelação é recebida apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, I a VII c/c art. 558, p.ún, todos do CPC). Em tais casos, apesar de não haver lei estabelecendo o recebimento do recurso obrigatoriamente no seu efeito suspensivo, o juiz poderá atribuir esse efeito aos recursos acima mencionados, desde que a eficácia imediata da decisão possa gerar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, conforme disposto no art. 558, *caput*, do CPC.

Nesse sentido, convém ressaltar que a discricionariedade conferida ao magistrado, para que conceda o efeito suspensivo a algum recurso que não o tenha, não é irrestrita ou incondicionada. Ao revés, o juiz só poderá conceder esse efeito a um recurso quando estiverem presentes os requisitos indicados pela própria lei. Caso contrário, é defeso ao magistrado conceder efeito suspensivo ao recurso interposto quando a própria legislação não prevê que esse recurso seja dotado de efeito suspensivo.

Merece destaque, dessa forma, a lição de Nelson Nery Jr. que, ao comentar sobre o critério de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo, destaca que:

O magistrado fica vinculado ao que estabelece a lei, de sorte que não se pode conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem. Somente pode o juiz dar efeito suspensivo ao recurso que, de ordinário, não o tenha, quando houver expressa autorização da lei nesse sentido, como é o caso das hipóteses previstas no art. 558 do CPC para o agravo de instrumento e a apelação (NERY JÚNIOR, 1997, p. 387).

Além disso, deve ser ressaltado que, apesar de retirar a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo a um dado recurso, o sistema de concessão *ope iudicis* não significa uma busca desenfreada pela celeridade e efetividade processuais, em detrimento da segurança jurídica ou, ainda, que em toda e qualquer hipótese o recurso não será dotado de efeito suspensivo.

Ao contrário, tal critério de concessão já prevê os pressupostos para que o efeito suspensivo seja concedido ao recurso, tais como, no caso do agravo de instrumento, o risco de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do CPC), caso a decisão possua eficácia imediata. Dessa maneira, portanto, é ônus do recorrente demonstrar tais requisitos no momento da interposição do recurso, para que ele seja dotado de efeito suspensivo. Caso tais pré-requisitos estejam presentes no caso concreto, o juiz deverá conceder o referido efeito recursal e, com isso, impedir a imediata eficácia da decisão impugnada.

Percebe-se, assim, que a concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo, conquanto retire a concessão obrigatória desse efeito recursal a algum recurso, não significa, de maneira

alguma, o fim do efeito suspensivo ou a impossibilidade de sua concessão em todo e qualquer caso.

2.4. Análise no direito comparado.

De acordo com a análise das formas de concessão do efeito suspensivo acima expostas, percebe-se que o Código de Processo Civil, no tocante ao recurso de apelação, adotou o sistema de concessão *ope legis* de tal efeito recursal. No entanto, conforme será demonstrado adiante, apesar de o legislador processual pátrio ter impedido a imediata produção de efeitos pela sentença, por meio da concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação, diversos outros países já adotam o sistema de concessão *ope iudicis*.

Inicialmente, porém, deve ser ressaltado que não se fará uma análise exauriente da sistemática de concessão do efeito suspensivo adotada por cada um dos países selecionados, mas, ao contrário, será apresentada tão-somente uma visão geral acerca da possibilidade ou não de imediata eficácia da sentença em tais ordenamentos jurídicos.

As particularidades da execução provisória da sentença nos países a seguir descritos não serão, portanto, objeto de estudo neste trabalho, já que o objetivo do presente tópico não é analisar minuciosamente como se dá a imediata produção de efeitos pela sentença em cada um dos ordenamentos jurídicos a seguir descritos, mas apenas descrever qual é a regra geral de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação em cada um dos países selecionados e qual foi o critério de concessão desse efeito recursal adotado pelos ordenamentos jurídicos analisados.

Com efeito, o objetivo do presente tópico é, principalmente, demonstrar, a partir de alguns exemplos, que, ao contrário do que ocorre no atual CPC brasileiro, "a adoção da regra que permite a execução imediata dos efeitos da sentença é hoje uma realidade em vários países, na busca da efetividade do processo" (CARVALHO FILHO, 2010, p. 76).

Portanto, conforme destacado por Ricardo de Carvalho Aprigliano, em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, a obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação cedeu espaço para a imediata eficácia da sentença, em virtude de "exigências de ordem prática, bem como a necessidade de tornar os processos judiciais mais efetivos" (APRIGLIANO, 2007, p. 250). Feitas essa breves considerações, serão analisados, adiante, como alguns países lidam com a eficácia da sentença.

Assim, o primeiro país a ser analisado, até mesmo por sua grande influência no nosso direito processual civil, é a Itália. Com efeito, o ordenamento jurídico italiano passou

por uma importante reforma processual na década de 90, a qual modificou a sistemática anteriormente prevista e passou a permitir a imediata produção de efeitos pela sentença, ainda que sujeita a recurso. Dessa forma, o art. 282, do Código de Processo Civil Italiano passou a dispor que "La sentenza di primo grado è provvisoriamente esecutiva tra le parti", o que permite concluir, portanto, que o recurso de apelação, após a referida reforma processual, não é mais dotado obrigatoriamente de efeito suspensivo.

Portanto, após a reforma processual levada a cabo na década de 90, como bem esclarece Ricardo de Carvalho Aprigliano, "A regra anterior, segundo a qual prevalecia a apelação com efeito suspensivo, tornou-se exceção, prevista no artigo 283 do código peninsular" (APRIGLIANO, 2007, p. 74). Ou seja, somente em situações excepcionais o recurso de apelação poderá ser dotado de efeito suspensivo, sendo que, conforme o disposto no art. 283, do referido diploma¹⁶, caberá ao juízo *ad quem* "a requerimento da parte e quando ocorram graves motivos, suspender integralmente ou parcialmente a eficácia executiva ou a execução da sentença impugnada" (KOEHLER, 2013, p. 240).

Além disso, convém destacar o entendimento de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que, ao comentar sobre essa importante mudança na regra de suspensividade obrigatória da sentença realizada pela reforma processual ocorrida na Itália, ressalta que:

Essa opção legislativa reflete uma orientação política de valorizar o julgamento dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau e de garantir uma tutela jurisdicional tempestiva. Entre a efetividade das decisões e a certeza decorrente do trânsito em julgado da sentença, optou o legislador italiano pela primeira, que tem a manifesta vantagem de desestimular a interposição de recursos com nítido caráter protelatório (LUCON, 2000, p. 132).

O ordenamento jurídico espanhol, por sua vez, também passou por significativas modificações legislativas no tocante à eficácia da sentença, principalmente com a edição da Lei n.º 1/2000, responsável por alterar algumas disposições da *Ley de Enjuiciamento Civil*. Nesse sentido, a Lei n.º 1/2000 estabeleceu, como regra geral, a execução provisória da sentença, mesmo na pendência do recurso de apelação contra ela interposto, conforme prevê o art.524, da *Ley de Enjuiciamento Civil*¹⁷.

¹⁷ Artículo 524. Ejecución provisional: demanda y contenido. 1. La ejecución provisional se instará por demanda o simple solicitud, según lo dispuesto en el artículo 549 de la presente ley. 2. La ejecución provisional de sentencias de condena, que no sean firmes, se despachará y llevará a cabo, del mismo modo que la ejecución ordinaria, por el tribunal competente para la primera instancia. 3. En la ejecución provisional de las sentencias de condena, las partes dispondrán de los mismos derechos y facultades procesales que en la ordinaria. 4. Mientras no sean firmes, o aun siéndolo, no hayan transcurrido los plazos indicados por esta Ley para ejercitar la acción de rescisión de la sentencia dictada en rebeldía, sólo procederá la anotación preventiva de las sentencias que dispongan o permitan la inscripción o la cancelación de asientos en Registros públicos. 5. La ejecución provisional de las sentencias en las que se tutelen derechos fundamentales tendrá carácter preferente.

1.

Art. 283. (Provvedimenti sull'esecuzione provvisoria in appello) Il giudice dell'appello, su istanza di parte, proposta con l'impugnazione principale o con quella incidentale, quando sussistono gravi e fondati motivi, anche in relazione alla possibilita' di insolvenza di una delle parti, sospende in tutto o in parte l'efficacia esecutiva o l'esecuzione della sentenza impugnata, con o senza cauzione.
¹⁷ Artículo 524. Ejecución provisional: demanda y contenido. 1. La ejecución provisional se instará por demanda o simple solicitud, según lo

No entanto, alguns tipos de sentença, segundo o legislador espanhol, deverão obrigatoriamente ser impugnadas através de apelação recebida em seu efeito suspensivo. É o que ocorre, por exemplo, nos casos descritos no art. 525, da *Ley de Enjuiciamento Civil*¹⁸, tais como no caso das sentenças proferidas nos processos em que se discuta a filiação, a capacidade e estado civil das partes, o matrimônio ou o divórcio, por exemplo (CARVALHO FILHO, 2010, p. 81).

Dessa forma, constata-se que "O legislador espanhol optou por confiar nos juízes de primeira instância, base, em todos os sentidos, da Justiça Civil, permitindo que profiram sentenças a princípio imediatamente efetivadas pela via da execução provisória" (CARVALHO FILHO, 2010, p. 81). E isso pode ser constatado, inclusive, a partir da leitura da exposição de motivos da Lei n.º 1/2000, que destaca expressamente a intenção do legislador espanhol em conferir uma maior efetividade ao processo civil, além de valorizar as decisões de primeira instância.

Nesse sentido, confiram-se alguns trechos da citada exposição de motivos 19:

La regulación de la ejecución provisional es, tal vez, una de las principales innovaciones de este texto legal. La nueva Ley de Enjuiciamiento Civil representa una decidida opción por la confianza en la Administración de Justicia y por la importancia de su impartición en primera instancia y, de manera consecuente, considera provisionalmente ejecutables, con razonables temperamentos y excepciones, las sentencias de condena dictadas en ese grado jurisdiccional.

[...]

Mas el factor fundamental de la opción de esta Ley, sopesados los peligros y riesgos contrapuestos, es la **efectividad de las sentencias de primera instancia**, que, si bien se mira, no recaen con menos garantías sustanciales y procedimentales de ajustarse a Derecho que las que constituye el procedimiento administrativo, en cuyo seno se dictan los actos y resoluciones de las Administraciones Públicas, inmediatamente ejecutables salvo la suspensión cautelar que se pida a la Jurisdicción y por ella se otorgue.

La presente Ley opta por confiar en los Juzgados de Primera Instancia, base, en todos los sentidos, de la Justicia civil. Con esta Ley, habrán de dictar sentencias en principio inmediatamente efectivas por la vía de la ejecución provisional; no sentencias en principio platónicas, en principio inefectivas, en las que casi siempre gravite, neutralizando lo resuelto, una apelación y una segunda instancia como acontecimientos que se dan por sentados.

Ni las estadísticas disponibles ni la realidad conocida por la experiencia de muchos profesionales -Jueces, Magistrados, abogados, profesores de derecho, etc.- justifican una sistemática, radical y general desconfianza en la denominada "Justicia de primera instancia". Y, por otra parte, si no se hiciera más efectiva y se responsabilizara más a esta Justicia de primera instancia, apenas cabría algo distinto

¹⁹ A íntegra da exposição de motivos da Lei n.º 1/2000 está disponível em: http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323&p=20130629&tn=1. Acesso em 25 de outubro de 2013.

¹⁸ Artículo 525. Sentencias no provisionalmente ejecutables. 1. No serán en ningún caso susceptibles de ejecución provisional: 1.ª Las sentencias dictadas en los procesos sobre paternidad, maternidad, filiación, nulidad de matrimonio, separación y divorcio, capacidad y estado civil y derechos honoríficos, salvo los pronunciamientos que regulen las obligaciones y relaciones patrimoniales relacionadas con lo que sea objeto principal del proceso. 2.ª Las sentencias que condenen a emitir una declaración de voluntad. 3.ª Las sentencias que declaren la nulidad o caducidad de títulos de propiedad industrial. 2. Tampoco procederá la ejecución provisional de las sentencias extranjeras no firmes, salvo que expresamente se disponga lo contrario en los Tratados internacionales vigentes en España. 3. No procederá la ejecución provisional de los pronunciamientos de carácter indemnizatorio de las sentencias que declaren la vulneración de los derechos al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen.

de una reforma de la Ley de Enjuiciamiento Civil en cuestiones de detalle, aunque fuesen muchas e importantes.

Este nuevo régimen de la ejecución provisional deparará, a buen seguro, muchos más beneficios directos que perjuicios o casos injustos y serán muy positivos tanto los efectos colaterales de la innovación radical proyectada, como la disminución de recursos con ánimo exclusivamente dilatorio (Exposição de motivos da Lei n.º 1/2000 – destaques nossos).

Conclui-se, assim, que o legislador processual espanhol optou por dar mais efetividade ao processo e valorizar a primeira instância, por meio do fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, o que, aliás, está em consonância com diversas outras legislações.

Por fim, como último exemplo a ser citado no presente tópico, destaque-se que o Código de Processo Civil português, que entrou em vigor no dia 01° de setembro deste ano (2013)²⁰, alterando a regra anterior²¹, estabeleceu como regra geral o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, conforme dispõe o seu art. 647°. Excepcionalmente, porém, a apelação poderá ter efeito suspensivo, tal como ocorre, por exemplo, nas ações que versem sobre o estado das partes ou no caso das decisões que condenem ao pagamento de multa ou determinem o cancelamento de registro²².

Ademais, fora tais hipóteses, o CPC de Portugal também permite que o apelante, ao interpor o recurso, requeira que a apelação tenha efeito suspensivo, caso entenda que a execução da decisão impugnada possa lhe causar um prejuízo considerável. No entanto, nesse caso, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação por ele interposto ficará condicionada à prestação de caução²³.

-

²⁰ Nesse sentido, confira-se a seguinte notícia: http://www.conjur.com.br/2013-set-18/direito-comparado-cpc-portugues-nao-boa-fonte-inspiracao >Acesso em 27 de outubro de 2013.

²¹ Milton Paulo de Carvalho Filho, ao comentar a regra do Código de Processo Civil português anterior, destacava que "O recurso de apelação tem como regra o efeito suspensivo, ressalvando, no entanto, o legislador, expressamente, os casos em que a apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 692°.2)" (CARVALHO FILHO, 2010, p. 87).

²² Artigo 647.º Efeito da apelação 1 — A apelação tem efeito meramente devolutivo, exceto nos casos previstos nos números seguintes. 2 — A apelação tem efeito suspensivo do processo nos casos previstos na lei. 3 — Tem efeito suspensivo da decisão a apelação: *a*) Da decisão que ponha termo ao processo em ações sobre o estado das pessoas; *b*) Da decisão que ponha termo ao processo nas ações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 629.º e nas que respeitem à posse ou à propriedade de casa de habitação; *c*) Do despacho de indeferimento do incidente processado por apenso; *d*) Do despacho que indefira liminarmente ou não ordene a providência cautelar; *e*) Das decisões previstas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 644.º; *f*) Nos demais casos previstos por lei.

²³ Artigo 647. º [...] 4 — Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer, ao interpor o recurso, que a apelação tenha

²² Artigo 647. °[...] 4 — Fora dos casos previstos no número anterior, o recorrente pode requerer, ao interpor o recurso, que a apelação tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal.

CAPÍTULO 3: AS VANTAGENS DA CONCESSÃO *OPE IUDICIS* DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO

3.1. Considerações iniciais

O Código de Processo Civil de 1973 prevê que a apelação será recebida, regra geral, no seu efeito suspensivo, conforme já foi analisado anteriormente. Assim, o legislador brasileiro seguiu a longa tradição do nosso processo civil²⁴ e optou por não permitir, salvo exceções legalmente previstas, que a sentença produza de imediato seus regulares efeitos, adotando, portanto, a concessão *ope legis* do efeito suspensivo. Dessa forma, conforme lecionado por Barbosa Moreira:

É da tradição do nosso direito que a apelação produza, em regra, ambos os efeitos — devolutivo e suspensivo — e, por exceção, apenas o efeito devolutivo. O Código respeitou a tradição: no seu sistema, os casos em que não há efeito suspensivo são os enumerados *taxativamente* no texto legal (MOREIRA, 2009, p. 467).

Ocorre que, conquanto o CPC de 1973 tenha seguido a longa tradição do processo civil brasileiro ao atribuir, como regra geral, o efeito suspensivo obrigatório ao recurso de apelação, e, assim, impedir que uma sentença ainda sujeita a recurso possa ter eficácia imediata, inúmeras críticas são feitas pela doutrina a esse sistema de concessão do efeito suspensivo.

Nesse sentido, convém ressaltar, aliás, que as objeções feitas ao efeito suspensivo obrigatório da apelação não são algo inédito ou uma novidade na doutrina brasileira, mas, ao revés, tais críticas são bem antigas e recorrentes. Assim, conforme ressaltado por Ricardo de Carvalho Aprigliano, "A modificação na regra geral da apelação é medida que é reclamada há tempos, antes mesmo do advento do Código de Processo Civil de 1973" (APRIGLIANO, 2002, p. 264).

Prova disso é que já na década de 70, por exemplo, o professor Alcides de Mendonça Lima, ao analisar os efeitos da apelação no sistema processual brasileiro, destacava que, apesar de o legislador pátrio ter adotado o efeito suspensivo da apelação como regra geral, "Modernamente, porém, a tendência legislativa é para permitir a executoriedade da sentença contra a qual foi interposto recurso, inclusive a apelação, rompendo os moldes clássicos" (LIMA, 1976, p. 293), o que, segundo o autor, "é corolário da autoridade que se empresta às decisões como atos do Estado" (LIMA, 1976, p. 293).

-

²⁴ Ressalte-se que essa tradição é mais forte apenas no que tange ao Código de Processo Civil, vez que, de acordo com o que já foi exposto no Capítulo 1 da presente monografia, diversas leis extravagantes optaram por adotar o sistema *ope iudicis* de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, permitindo-se, portanto, a imediata eficácia da sentença e conferindo maior efetividade ao processo, além de valorizar a sentença e, consequentemente, o juiz de primeira instância.

Essa constatação feita por Alcides Mendonça de Lima, ainda nos idos da década de 70, demonstra, portanto, que já nessa época o sistema de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação adotado pelo CPC destoava da tendência das legislações processuais de permitir a eficácia imediata da sentença, estabelecendo o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação ou, ao menos, alargando o número de casos em que tal efeito não seria obrigatoriamente concedido, como forma de conferir mais efetividade ao processo e valorizar a sentença, conforme será visto a seguir.

Ademais, recentemente diversos outros doutrinadores de renome também teceram severas críticas ao efeito suspensivo obrigatório da apelação e ao sistema de concessão *ope legis* deste efeito recursal adotado pelo Código de Processo Civil. Para Ovídio Baptista, por exemplo, o modelo adotado pelo CPC, nos quais há poucas hipóteses de supressão do efeito suspensivo, diverge do adotado por diversos países da Europa, em que, conforme já foi analisado no Capítulo 2 da presente monografia, a regra é a concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo da apelação, permitindo-se, assim, que a sentença tenha eficácia imediata, ainda que haja a interposição de recurso. Dessa maneira, conforme ressaltado pelo referido autor:

Em verdade, como mostramos amplamente [...], ao contrário do que ocorre no Brasil, onde a supressão do *efeito suspensivo* da apelação se restringe às minguadas hipóteses do art. 520, nos sistemas jurídicos europeus a tendência é limitar sempre mais os casos de outorga de *efeito suspensivo* aos recursos, a ponto de torná-lo uma consequência excepcional e rara (SILVA, 2000, p. 415 – destaques no original).

Por sua vez, Barbosa Moreira também defende a ampliação dos casos legalmente previstos em que a apelação será desprovida de efeito suspensivo ou até mesmo o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação (MOREIRA, 2009, p. 467), com algumas ressalvas que serão oportunamente detalhadas. Ademais, segundo o renomado jurista, reformas legislativas nesse sentido seriam capazes de "contribuir para desestimular a interposição [de recurso] pelo réu vencido, com intuito meramente protelatório, harmonizando-se aliás, com a propensão moderna à valorização do julgamento de primeiro grau" (MOREIRA, 2009, p. 467).

Destaque-se, por fim, a afirmação de Araken de Assis, que, ao analisar o atual sistema de concessão *ope legis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação e, ainda, face às várias hipóteses de apelação sem efeito suspensivo que já são previstas pela legislação extravagante, é enfático ao afirmar que "não há base firme e racional para tornar o efeito suspensivo a regra, e não a exceção. Tal como se concebe o regime do efeito suspensivo, entre

nós, o processo assume feição marcadamente conservadora e imobilista" (ASSIS, 2008, p. 242).

Frise-se, ademais, que face a tais críticas, diversos projetos de lei, incluindo o Anteprojeto do Código de Processo Civil²⁵, atualmente ainda em tramitação no Congresso Nacional, já propuseram o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação previsto pelo CPC, como medida apta a dar mais celeridade e efetividade ao processo civil.

Dessa forma, com base nesse cenário de críticas à obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação e, ademais, para que se compreenda as razões de tantas críticas ao sistema de concessão *ope legis* desse efeito recursal atualmente preconizado pelo Código de Processo Civil, serão analisadas, adiante, os benefícios que poderiam advir da mudança de tal sistema, com a consequente adoção do critério de concessão *ope iudicis*.

3.2. As vantagens da concessão ope iudicis do efeito suspensivo:

3.2.1. A questão da efetividade processual

As diversas críticas feitas ao atual sistema de suspensividade obrigatória da eficácia da sentença, em virtude da concessão, como regra geral, do efeito suspensivo ao recurso de apelação, são das mais diversas ordens e possuem os mais diversos fundamentos. Contudo, ainda que tenham enfoques diversos, tais críticas possuem, na maioria das vezes, uma preocupação em comum: a questão da efetividade do processo.

Dessa forma, pode-se dizer que uma das mais importantes questões analisadas pelos juristas que defendem a possibilidade de imediata produção de efeitos pela sentença recorrida, seja pela abolição do efeito suspensivo obrigatório da apelação, seja pelo aumento do número de hipóteses em que tal efeito não será concedido, diz respeito à busca por um processo mais efetivo, isto é, um processo que, de fato, produza de forma eficiente os resultados que dele são esperados.

Com efeito, levando-se sempre em consideração que o processo não é um fim em sim mesmo, mas sim um instrumento de pacificação social, pode-se afirmar que somente "será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material" (MOREIRA, 2004, p. 15). Ou seja, não basta que processo seja formalmente perfeito, mas é de suma importância que, além disso, ele seja capaz de resolver a lide de maneira eficiente,

²⁵ PLS 166/2010. Convém ressaltar, todavia, que o artigo que previa a concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação foi vetado pela Câmara dos Deputados.

sem delongas desnecessárias, devendo, portanto, "dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito" (CARVALHO FILHO, 2010, p. 46).

Nesse mesmo sentido, convém destacar a lição de Teori Zavascki, o qual, ao comentar o conceito de efetividade processual, assevera que:

O direito à efetividade da jurisdição - que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (ZAVASCKI, 1996, p. 13 – destaques no original).

Assim, a efetividade processual significa que o processo deve ser capaz de assegurar à parte que obteve êxito na demanda que o resultado que lhe foi reconhecido pela sentença seja, de fato, concretizado em um tempo razoável. Em outras palavras, "a efetividade do processo reclama resultados práticos e concretos, exteriores ao processo, para aqueles que tiveram a tutela jurisdicional reconhecida no plano material" (CARVALHO FILHO, 2010, p. 29).

Portanto, o que deve ficar claro, ao se analisar o efeito suspensivo da apelação sob a ótica da efetividade processual, é que de pouco ou nada adianta que o resultado do processo seja alcançado de forma célere e justa, se tal resultado demorará anos para ser sentido ou usufruído pela parte que obteve êxito no processo. Não basta, dessa forma, simplesmente ter o seu direito reconhecido pela sentença, mas também é de fundamental importância que a parte que teve êxito no processo seja realmente beneficiada com o resultado prático de tal vitória, sem que precise esperar anos a fio até que, finalmente, haja o julgamento da apelação ou a formação da coisa julgada.

Partindo dessa premissa e levando-se em consideração, ainda, a afirmativa de Luiz Guilherme Marinoni, no sentido de que "A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz de primeiro grau valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas" (MARINONI, 1999, p. 184), constata-se que o atual regime de suspensividade dos efeitos da sentença previsto pelo CPC pouco ou nada contribuiu para a efetividade do processo e para a valorização do juiz de primeira instância.

E isso ocorre exatamente porque a sentença, apesar de analisar profundamente todas as provas produzidas e ser baseada em uma cognição exauriente, não terá, na maioria dos casos, eficácia imediata, já que o recurso de apelação contra ela interposto terá, em regra, efeito suspensivo. Em outros termos, a parte, mesmo tendo êxito em primeira instância, não

sentirá nenhum efeito prático dessa vitória²⁶, ao menos enquanto o eventual recurso de apelação interposto pela parte vencida não seja julgado, fato que, sem dúvidas, não contribui em nada para a efetividade processual.

Convém ressaltar, quanto ao ponto, a lição de Milton Paulo de Carvalho Filho, que, ao defender o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação, alerta para o fato de que o sistema de concessão *ope legis* deste efeito recursal, modelo no qual a lei não concede nenhuma margem de discricionariedade para que o juiz, ao levar em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, permita que a sentença produza efeitos de imediato, acaba por impedir uma maior efetividade do processo, já que a parte que teve o seu direito reconhecido em primeira instância terá que esperar, (im)pacientemente, até que o recurso de apelação seja julgado, para que só assim a possa ver concretizado o provimento jurisdicional que lhe foi favorável:

Com efeito, o fato de a sentença de primeiro grau não ser executiva *de jure* retarda a entrega concreta do direito material à parte, sendo essa circunstância de central importância para a efetividade da tutela executiva. Ao mesmo tempo, gera a desigualdade de tratamento entre as partes, porque traz para aquele que venceu a demanda prejuízo em razão do tempo da demora do processo, favorável àquele que a perdeu (CARVALHO FILHO, 2010, p. 33 – destaques no original).

Constata-se, portanto, que o fim da concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação poderá contribuir para uma maior efetividade do processo, já que permitirá que a sentença tenha eficácia imediata, possibilitando, com isso, que o provimento jurisdicional proferido pelo juiz de primeira instância possa produzir efeitos desde a sua prolação, interferindo diretamente na relação jurídica discutida em juízo. Com isso, privilegia-se a efetividade processual, pois permite que entre a prolação da sentença e a realização do direito nela reconhecido não transcorra um prazo demasiadamente longo.

Por outro lado, convém ressaltar que a adoção do critério de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação também teria o condão de acabar com uma séria incoerência existente no âmbito do CPC e, dessa forma, também trazer mais efetividade ao processo.

Com efeito, uma análise mais atenta do atual sistema de concessão *ope legis* do efeito suspensivo do recurso de apelação demonstra uma injustificável incoerência existente no nosso sistema processual, uma vez que, ao se analisar o CPC de forma sistemática, constata-se que é mais fácil alcançar a efetividade plena e imediata de uma decisão

.

²⁶ Excluindo-se dessa afirmativa apenas os efeitos da sentença que independem da concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso de apelação, tais como a hipoteca judiciária e o arresto, que foram objeto de análise no Capítulo 1 do presente trabalho.

interlocutória do que de uma sentença. Essa incoerência, ressalte-se, é causada exatamente por causa do regime de concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação atualmente previsto pelo CPC.

Ocorre que, o legislador, ao adotar como regra geral o regime de suspensividade dos efeitos da sentença, por meio da concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação, simplesmente fulminou toda e qualquer possibilidade de a sentença ser eficaz na pendência do julgamento da apelação contra ela interposta, a não ser nos casos de apelação recebida sem efeito suspensivo taxativamente previstos pelo art. 520, do estatuto processual.

Sendo assim, mesmo analisando profundamente toda a matéria que foi discutida no processo, valorando as provas que foram produzidas e, ademais, sopesando as alegações de cada parte, essa cognição exauriente levada a cabo pelo juiz de primeira instância no momento em que é prolatada a sentença de nada adiantará, ao menos no que tange à eficácia imediata da sentença.

A decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela, por sua vez, é proferida com base em uma cognição sumária, isto é, baseada apenas em um juízo de verossimilhança do direito alegado e no risco de dano irreparável²⁷, mas mesmo assim possui eficácia imediata, ainda que contra ela seja interposto recurso. Convém ressaltar, nesse sentido, que o recurso cabível contra a decisão que antecipa os efeitos da tutela, por se tratar de uma decisão interlocutória, é o agravo de instrumento (art. 522, do CPC²⁸), o qual não possui efeito suspensivo obrigatório (art. 558, do CPC²⁹), o que permite, portanto, que a decisão interlocutória tenha plena eficácia mesmo na pendência do julgamento do recurso contra ela interposto.

Dessa forma, no que se refere à eficácia imediata dos provimentos jurisdicionais, o atual cenário previsto pelo CPC é o seguinte: a decisão interlocutória, baseada apenas em uma cognição sumária, produz efeitos desde o momento em que for proferida, enquanto a sentença, ao revés, mesmo sendo proferida com base em uma cognição exauriente, não produzirá efeito algum, ao menos enquanto estiver pendente de julgamento a

²⁷ Nesse sentido, o art. 273, do CPC, elenca as hipóteses de concessão da tutela antecipada, *in verbis:*

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994).

Rt. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei n.º 11. 187, de 2005).

²⁹ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30.09.1995). Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei n.º 9.139, de 30.09.1995).

apelação contra ela interposta. Portanto, não há dúvidas de que o sistema processual brasileiro privilegia, sem nenhuma justificativa plausível, a cognição sumária da decisão interlocutória, já que, na maioria dos casos, simplesmente não permite que a sentença produza efeito algum na pendência do julgamento da apelação.

Ressalte-se, ademais, que a incoerência acima descrita, felizmente, não passou despercebida pelo legislador processual pátrio, tendo em vista que vários projetos de lei já a utilizaram como justificativa para o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação. Nesse sentido, convém destacar a justificativa do Projeto de Lei n.º 3.605/2004³⁰, de iniciativa da Câmara dos Deputados e de autoria do Deputado Federal Colbert Martins, e que tem como objetivo estabelecer o sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação³¹:

De fato, as recentes reformas contribuíram muito para a efetividade das decisões judiciais. Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, inseriu o inciso VII no art. 520 do Código de Processo Civil - CPC, determinando que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Mas e se a antecipação não foi concedida no curso da demanda? Para amenizar o problema, doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do *decisum*. Mas, ainda assim, o problema não foi solucionado. Isso porque a antecipação, ainda que concedida na sentença, onde já se evidencia a certeza jurídica, pressupõe a verificação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, então, a seguinte incoerência: a *efetivação* de uma decisão interlocutória antecipatória *só será suspensa* em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527, III e 558, *caput*), ao passo que a *efetivação* da tutela concedida na sentença será suspensa como regra, salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário.

Bem de se ver, pois, que a efetivação de uma tutela concedida em sede de cognição sumária é mais fácil de ser alcançada do que aquela concedida após cognição plena e exauriente (BRASIL. Justificativa do Projeto de Lei n.º 3.605/2004, 2004 – destaques no original).

O Projeto de Lei n.º 136/2004³², de inciativa do Senado Federal e de autoria do Senador Pedro Simon, por sua vez, também elenca, como um de seus principais fundamentos para a propositura do fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação, a atual incoerência

³¹ Segundo a proposta inicial do Projeto de Lei n.º 3.605/2004, a redação do art. 520, do CPC, deveria ser a seguinte: "Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.".

21

³⁰ Esse projeto de lei encontra-se, atualmente, em fase de revisão na Câmara dos Deputados.

³² Esse projeto foi considerado prejudicado em virtude da aprovação do substituto ao Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010, o qual trata da reforma do Código de Processo Civil. Dessa forma, o Projeto de Lei do Senado n.º 136/2004 foi arquivado em 15/12/2010.

existente entre a imediata eficácia da decisão interlocutória e a impossibilidade de produção imediata de efeitos pela sentença, causada pela concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação³³:

Nesse sentido, consigna-se, na justificação, que a proposta – fruto de sugestão formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em sua "Campanha pela Efetividade da Justiça" – se destina a escoimar o sistema processual brasileiro de grave incoerência, substanciada na facilidade de se alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória, proferida em juízo de cognição sumária e sendo, portanto, provisória, em oposição à dificuldade enfrentada por quem pretende o mesmo objetivo com amparo em uma sentença, a qual deriva de cognição plena e exauriente.

[...]

Importante considerar, ademais, a incoerência interna do nosso sistema processual, apontada na justificação do projeto. Com efeito, revela-se pouco razoável permitir, de um lado, que a efetivação de uma **decisão interlocutória antecipatória** só seja suspensa em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527, III, e 558, caput) e determinar, de outro, que a efetivação da tutela concedida na **sentença** seja suspensa como regra (salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário) (BRASIL. Parecer do Projeto de Lei n.º 136/2010, 2009 – destaques no original).

A doutrina, por seu turno, também não deixou de tecer críticas a esse cenário de contrariedade propiciado pela concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Para Cassio Scarpinella Bueno, por exemplo, é uma verdadeira "incongruência' [...] ser atribuída maior eficácia a uma decisão interlocutória do que a uma sentença proferida após amplo contraditório" (BUENO, 1999, 376).

Nesse mesmo sentido, para Milton Paulo de Carvalho Filho, é, no mínimo, contraditório que o CPC admita a imediata produção de efeitos por uma decisão baseada apenas em uma cognição sumária e, ao mesmo tempo, impeça que a sentença tenha eficácia imediata. Assim, nas palavras do próprio autor:

Com efeito, afigura-se no mínimo contraditório que nosso sistema processual admita a antecipação dos efeitos da sentença de mérito e não a execução imediata dela. Primeiro, caso o legislador dotasse a sentença dessa qualidade, talvez não houvesse a necessidade de estabelecer a tutela antecipada, diante da possibilidade de atender ao interesse da parte rapidamente. Depois, o que mais se estranha é a possibilidade que tem o autor de obter a antecipação dos efeitos da sentença mediante cognição sumária e superficial, e nem sequer poder executar esses mesmos efeitos imediatamente após a prolação da sentença, em processo em que desenvolvida cognição exauriente (CARVALHO FILHO, 2010, p. 49).

Convém ressaltar, quanto a essa questão, que o argumento utilizado por alguns doutrinadores para refutar o raciocínio acima exposto e, com isso, defender que o atual sistema de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação não gera incoerência

_

³³ Segundo a proposta inicial do Projeto de Lei n.º 136/2004, a redação do art. 520, do CPC, deveria ser a seguinte: "Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte.".

alguma quando comparado com a possibilidade de imediata produção de efeitos pela decisão que antecipa os efeitos da tutela, não merece prosperar.

Nesse sentido, o jurista Paulo Roberto de Gouvêa Medina, por exemplo, defende que, ao contrário do que é defendido no presente trabalho, não há que se falar em existência de contrariedade no sistema de concessão *ope legis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação, tendo em vista que, para o autor,

No sistema atual, a antecipação da tutela constituiu solução excepcional e exige para o seu deferimento a presença de determinados requisitos, que a lei estabelece com rigor (v. CPC, arts. 273 e 461, §3°). A norma que se pretende adotar³⁴ seria, ao revés, genérica e não ficaria adstrita a nenhuma condição! (MEDINA, P. R. G, 1999, p. 489).

Portanto, nessa linha de raciocínio, não seria apropriado comparar a imediata produção de efeitos por uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela e a possível produção imediata de efeitos pela sentença, propiciada pela eventual abolição do efeito suspensivo obrigatório do recurso de apelação, já que são situações distintas, tendo em vista que a antecipação de tutela possuiu requisitos específicos, não sendo concedida em toda e qualquer situação, ao contrário do que aconteceria se o CPC adotasse alguma norma genérica que simplesmente retirasse o efeito suspensivo da apelação na grande maioria dos casos.

Com efeito, é incontestável o fato de a antecipação de tutela possui determinados requisitos legalmente previstos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 273, do CPC) e que, sendo assim, não será concedida pelo juiz de forma indiscriminada. Ocorre que, ao se comparar a possibilidade de eficácia imediata de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela e, por outro lado, a impossibilidade de produção de efeitos pela sentença impugnada por meio de recurso de apelação recebido no

³⁴ O autor refere-se, nesse trecho, ao "12º Anteprojeto de Reforma do CPC", elaborado pelos juristas Athos Gusmão Carneiro e Sávio de

legislativa que possa corrigir tão grave incoerência no sistema. Por tais fundamentos, o projeto adota, em princípio, o **efeito apenas devolutivo** da apelação, ressalvados os casos previstos em lei, dando ao juiz a faculdade de, excepcionalmente, atribuir-lhe também o efeito suspensivo. A proposta encontra precedentes na mais avançada doutrina e na legislação comparada, sensível às advertências de Cappelletti; assim, após a reforma de 1990, o CPC italiano passou a dispor, em seu art. 282: 'La sentenza di primo grado é provvisoriamente esecutiva tra le parti'. Também o Código-modelo de Processo Civil para a Ibero-américa consagrou a regra da imediata executoriedade da sentença apelada, mediante apresentação de caução (art. 230.1). No mesmo sentido o sistema espanhol, que admite, mediante caução, a execução provisória da sentença condenatória sujeita à apelação (art. 385 da LEC de Espanha, após a reforma trazida pela Lei de 6 de agosto de 1984). O Projeto de Diretiva Européia da Comissão Storme recomenda, no art. 12.1, que a sentença se torne executiva quinze dias após a intimação do devedor, podendo o juiz, por motivos graves, suspender a execução, ordenando as medidas conservativas que reputar adequadas (apud Ada Pellegrini Grinover, em Apreciação sobre a Preconizada Reforma do CPC). Em decorrência de todo o exposto, é igualmente sugerida

nova redação para o art. 497, explicitando que nenhum recurso implicará em impedimento à execução provisória da sentença, ressalvada expressa disposição em contrário" (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1997, p. 12-13 – destaques no original).

Figueiredo Teixeira. Ressalte-se, ademais, que na exposição de motivos há referência expressa à necessidade de mudança do atual regime de obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, "a fim de elidir grave descompasso" (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1997, p. 11). Nesse sentido, os juristas, assim como o presente trabalho, também defendem o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação, com base nos seguintes fundamentos: "Por força do instituto da 'antecipação dos efeitos da tutela' (art. 273, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94), o **juízo de verossimilhança**, sob cognição sumária, conduz à execução provisória do provimento antecipatório; no entanto, embora emitida com base em **juízo de certeza**, após cognição exauriente, a **sentença** de regra não conduz à execução provisória, ex vi do efeito suspensivo de que a apelação normalmente se reveste. Cumpre, pois, adotar com urgência medida legislativa que possa corrigir tão grave incoerência no sistema. Por tais fundamentos, o projeto adota, em princípio, o **efeito apenas**

seu efeito suspensivo, não se nega que a antecipação de tutela tenha pressupostos específicos para ser concedida, que a sentença, por óbvio, não possui.

O que realmente importa, nessa análise, não são os requisitos específicos da decisão que antecipa os efeitos da tutela, mas sim os resultados práticos advindos de tal antecipação, que, ressalte-se, são os mesmos que seriam produzidos de imediato pela sentença, caso não se concedesse efeito suspensivo ao recurso de apelação contra ela interposto.

Assim, o que se deve levar em consideração é que a antecipação de tutela, que é concedida com base em uma cognição sumária e baseada apenas em um juízo de verossimilhança, é capaz de produzir seus efeitos de imediato, enquanto a sentença, ao contrário, mesmo sendo baseada em um juízo de certeza, não será apta a produzir esses mesmos efeitos imediatamente, o que, sem dúvidas, é uma grande incoerência e contradição do CPC.

Ressalte-se, ademais, que, ao contrário do afirmado por Paulo Roberto de Gouvêa Medina, no sentido de que "A norma que se pretende adotar seria, ao revés, genérica e não ficaria adstrita a nenhuma condição!" (MEDINA, P. R. G., 1999, p. 489), as redações propostas pelo 12º Anteprojeto de Reforma do CPC³⁵, referidas pelo autor, e pelos diversos projetos de lei que já propuseram o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação descritos anteriormente não podem ser consideradas genéricas.

Ao revés, tais projetos de lei estabeleciam que o juiz poderia conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas desde que a eficácia imediata da sentença possa gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação a uma das partes. Ademais, a norma sugerida pela 12º Anteprojeto de Reforma do CPC também ressalvava que determinados tipos de sentença concedidas em certas causas seriam impugnadas, obrigatoriamente, mediante apelação recebida em seu efeito suspensivo, demonstrando, portanto, que a referida norma não era genérica a ponto de simplesmente excluir o efeito suspensivo da apelação em todo e qualquer caso.

Por outro lado, nem se argumente, como muitos o fazem, que a inclusão do inciso VII ao artigo 520, do CPC³⁶, o qual possibilitou que a apelação interposta contra a sentença que confirme a antecipação de tutela seja recebida sem efeito suspensivo, tenha solucionado a referida incoerência do sistema processual brasileiro. Com efeito, apesar de ser

³⁵ Segundo a proposta inicial do 12º Anteprojeto de Reforma do CPC, a redação do art. 520 do referido estatuto seria a seguinte: "Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, ressalvadas as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas e as sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475). Parágrafo único. Havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, poderá o juiz, a requerimento do apelante atribuir à apelação, total ou parcialmente, também o efeito suspensivo" (CARNEIRO; TEIXEIRA, 1997, p. 4). ³⁶ Inciso incluído pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001.

possível que a antecipação de tutela seja concedida na própria sentença, isso só ocorrerá quando houver o risco de dano irreparável para parte que teve o seu direito reconhecido pela sentença.

Dessa maneira, a sentença só produzirá seus efeitos de imediato nos casos em que a sua ineficácia puder gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte que teve o seu direito reconhecido em primeira instância, já que somente assim a antecipação de tutela poderá ser concedida na própria sentença. Portanto, se não houver o risco de dano irreparável apto a permitir que a antecipação de tutela seja concedida no referido provimento jurisdicional, de nada adiantará a procedência do pedido formulado, já que a sentença será impugnada mediante recurso recebido, em regra, em seu efeito suspensivo.

Por tais motivos, a inclusão do inciso VII ao artigo 520, do CPC, não foi capaz de extinguir a incoerência existente entre a imediata produção de efeitos por uma decisão interlocutória e a ineficácia, em regra, da sentença. Dessa maneira, a única forma de se acabar, de fato, com tal incoerência é a adoção do critério de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo, pois somente assim a sentença poderá ter eficácia imediata, independentemente do risco de dano para a parte que será beneficiada com a sua produção de efeitos, assim como já ocorre com a decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela.

3.2.2. Valorização da sentença e do juízo de primeira instância

O fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, além de conferir maior efetividade ao processo, possibilitaria também que a sentença pudesse ter eficácia imediata, isto é, produzir seus regulares efeitos mesmo na pendência do julgamento da apelação. Assim, a sentença seria eficaz, mesmo sem ser imutável.

Nesse ponto, antes de se analisar as possíveis consequências que podem advir da supressão do efeito suspensivo obrigatório da apelação, faz-se necessário distinguir os conceitos de imutabilidade e eficácia da sentença, para que se possa avaliar se, ao menos em tese, seria possível que uma sentença fosse dotada de eficácia imediata mesmo ainda estando sujeita a modificações em virtude da interposição de algum recurso.

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que o efeito suspensivo não é, de maneira alguma, o responsável por impedir a formação da coisa julgada e, consequentemente, obstar que a sentença seja dotada de imutabilidade. Com efeito, embora na maioria dos casos

a eficácia da sentença tenha início após o seu trânsito em julgado, principalmente em sistemas como o nosso, em que o recurso de apelação é dotado, em regra, de efeito suspensivo, isso não significa que esse efeito recursal seja o responsável por impedir a formação da coisa julgada ou, ainda, que a eficácia da sentença dependa necessariamente de sua imutabilidade.

Convém ressaltar, quanto ao ponto, o entendimento de Nelson Nery Jr. sobre o assunto:

O fato de a interposição do recurso admissível acarretar o adiamento da preclusão e/ou coisa julgada, nada tem a ver com o efeito suspensivo de que se revestem alguns deles. O efeito suspensivo faz com que fique suspensa a *eficácia da decisão* impugnada, vale dizer, torna a decisão recorrida desprovida de executoriedade imediata, até que o recurso interposto seja julgado. Nunca se colocou em questão que a eficácia do pronunciamento judicial se dá apenas a partir da verificação da preclusão em qualquer das suas espécies, sem que isto signifique que se estivesse diante de um "efeito suspensivo" (NERY JR., 1997, p. 176-177 — destaques no original).

Nesse sentido, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação impede apenas que a sentença produza seus regulares efeitos de imediato, isto é, sua eficácia fica tolhida até que haja o julgamento da apelação contra ela interposta. O que deve ser ressaltado, porém, é que impedir a eficácia da sentença não é o mesmo que obstar a formação da coisa julgada, uma vez que é perfeitamente possível que uma sentença produza efeitos ainda que não esteja revestida de imutabilidade.

Dessa forma, deve-se deixar claro que, conforme lição de Enrico Tullio Liebman, a coisa julgada não é uma condição necessária da função jurisdicional, pois é concedida pelo legislador simplesmente por "considerações práticas e de utilidade social" (LIEBMAN, 2007, p. 39), a fim de impedir uma discussão interminável sobre a lide. Ou seja, é perfeitamente possível que se imagine um sistema processual sem o instituto da coisa julgada, a qual foi criada tão-somente por razões práticas, para que se impeça uma situação de conflito interminável entre as partes.

Por outro lado, também merece destaque o fato de a coisa julgada não ser um efeito autônomo da sentença, mas simplesmente uma qualidade de seus efeitos, consistente em dotá-los de imutabilidade e indiscutibilidade. A coisa julgada, portanto, "nada mais é que essa indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, aquele atributo que qualifica e potencializa a eficácia que a sentença naturalmente produz, segundo a sua própria essência de ato estatal" (LIEBMAN, 2007, p. 23).

O que deve ser ressaltado, no entanto, é que "uma coisa é a *eficácia* da sentença (fenômeno jurídico); outra, totalmente diferente, a coisa julgada, é a *imutabilidade*

do comando dessa mesma sentença (fenômeno político)" (BUENO, 1999, p. 34 – destaques no original), isto é, a eficácia da sentença não depende de sua imutabilidade, pois esses conceitos são distintos e independentes entre si.

Com efeito, não há incompatibilidade lógica ou jurídica em se permitir que a sentença, ainda que não tenha sido acobertada pelo manto da coisa julgada, possa produzir seus efeitos desde logo e, portanto, ter plena eficácia mesmo na pendência do julgamento do recurso de apelação, que fora recebido, é claro, sem efeito suspensivo. Conforme ressaltado por Liebman,

De fato, todos os efeitos possíveis da sentença (declaratório, constitutivo, executório) podem, de igual modo, imaginar-se, pelo menos em sentido puramente hipotético, produzidos independentemente da autoridade da coisa julgada, sem que por isso se lhe desnature a essência. A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças (LIEBMAN, 2007, p. 23).

Cumpre destacar, quanto a essa questão, que as sentenças recorríveis por apelação não dotada de efeito suspensivo produzem efeitos desde a sua publicação, mesmo sem ter havido o seu trânsito em julgado e a formação da coisa julgada. Isso demonstra, portanto, que a eficácia da decisão não se confunde com o conceito de coisa julgada ou com a imutabilidade por ela trazida, pois uma sentença pode ser eficaz, isto é, produzir efeitos desde logo, ainda que sujeita a posterior modificação. Portanto, conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno:

Assim, a outorga, pela lei, de efeito suspensivo aos recursos (que é a regra do CPC brasileiro), bem assim, sua subtração em algumas hipóteses, é mecanismo de reconhecimento da possibilidade de distinção entre o início da execução do julgado (eficácia) e de sua imutabilidade (BUENO, 1999, p. 34).

Logo, o fator determinante para que uma sentença tenha eficácia imediata não será a imutabilidade advinda da formação da coisa julgada, mas sim a concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Assim sendo, "a eficácia da sentença não depende do seu trânsito em julgado, mas apenas da existência ou não do efeito suspensivo da apelação contra ela interposta" (APRIGLIANO, 2007, p. 254).

Portanto, constata-se que, ao menos do ponto de vista teórico, a sentença, ainda que seja passível de modificação em virtude da interposição do recurso de apelação, poderá ser eficaz de imediato, já que a sua eficácia não depende de sua imutabilidade, mas sim da concessão ou não do efeito suspensivo à apelação contra ela interposta. Dessa forma, nada impede que o legislador pátrio preveja a eficácia imediata da sentença, pois o seu trânsito em julgado não é condição necessária para a sua eficácia.

Com base nessas constatações, exclui-se, portanto, desde logo, o argumento simplista de que não seria possível retirar o efeito suspensivo da apelação, em virtude da suposta impossibilidade de a sentença ser eficaz sem que haja a formação da coisa julgada. Conforme demonstrado, eficácia e imutabilidade da sentença são conceitos distintos e independentes entre si. Assim, partindo-se dessa importante premissa, podem ser analisadas, a seguir, as vantagens trazidas pelo fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação, sob o enfoque da valorização da sentença e, consequentemente, do juízo de primeira instância.

Para tanto, é necessário, primeiramente, que se faça uma importante constatação: a sentença, no sistema processual brasileiro, não possui valor algum, ao menos na visão das partes. Com efeito, essa afirmação é extremamente forte, mas, infelizmente, é verdadeira, já que a sentença, atualmente, não ostenta praticamente nenhum valor, conforme será demonstrado adiante.

Ressalte-se, aliás, que essa desvalorização da sentença ocorre exatamente porque, por ser impugnável mediante recurso de apelação recebido, na maioria dos casos, em seu efeito suspensivo, a sentença não poderá produzir nenhum efeito enquanto não haja o julgamento da apelação. Ocorre que, em virtude dessa ausência de eficácia imediata da sentença, as partes acabam por encará-la como uma mera fase necessária para que se chegue à segunda instância, cujo julgamento, esse sim, será capaz de produzir efeitos desde logo, já que eventuais recursos contra ele interpostos não serão, em regra, dotados de efeito suspensivo³⁷.

Em outras palavras, em um modelo de concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação, "A sentença, a rigor, está mais próxima de um 'mero requisito de procedibilidade', uma reles exigência prévia para que o processo tenha seu 'encaminhamento normal', que é ser julgado por um tribunal" (BRAGHITTONI, 2004, p. 316).

Assim, as partes aguardam impacientemente que a sentença seja proferida, para que, finalmente, possam levar a causa à segunda instância, pouco importando, aliás, o resultado da sentença, pois, tendo em vista que esse ato do juiz não produzirá efeito algum, já que é impugnável mediante recurso dotado de efeito suspensivo, ter êxito ou não no primeiro grau de jurisdição não altera em absolutamente nada a realidade.

-

³⁷ Nesse sentido, frise-se que o art. 497, do CPC, expressamente afirma que o recurso extraordinário e o recurso especial, que são os recursos eventualmente cabíveis contra o julgamento de 2ª instância, não impedem a eficácia imediata da sentença. Confira-se: "Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial **não impedem a execução da sentença**; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei" (destaques nossos).

Ou, o que é ainda pior, na atual sistemática de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, "o único efeito real da sentença será determinar qual das partes terá o ônus de fazer o recurso. Como se diz na praxe forense, 'julgamento que vale' é só o do tribunal" (BRAGHITTONI, 2004, p. 316 – destaques no original). Dessa maneira, pode-se afirmar que, na prática, o único efeito da sentença será determinar qual das partes será o recorrente ou recorrido.

E isso tem uma explicação bem simples: ora, se a sentença não será capaz de produzir efeitos imediatamente, mesmo sendo, sem dúvidas, o ato mais importante do juiz no processo, no qual ele analisa profundamente todas as provas que foram produzidas e todas as alegações das partes, que valor esse ato possui, ao menos na visão do autor e do réu? Certamente pouco ou praticamente nenhum, uma vez que não será capaz de ocasionar nenhuma modificação na relação jurídica discutida em juízo.

Dessa forma, em virtude da desvalorização da sentença, o juiz corre o risco de ser confundido com um mero instrutor, o qual apenas avalia as provas que foram produzidas durante o processo, enquanto a sentença, por sua vez, pode se tornar apenas um parecer, no qual o magistrado simplesmente dá a sua opinião sobre o assunto, a qual somente terá alguma importância se for confirmada em segunda instância.

Nesse sentido, de que adianta para a parte ter o seu direito reconhecido pela sentença, se essa não produzirá nenhum efeito até que haja o julgamento da apelação, a qual, muito provavelmente, será interposta por alguma das partes, já que ninguém se contenta mesmo com o julgamento de primeira instância? Não seria mais fácil, então, ajuizar a ação diretamente no Tribunal, já que somente o seu julgamento possui eficácia? Dessa forma, indaga-se: seria o duplo grau de jurisdição o culpado pela desvalorização da sentença e, consequentemente, do juízo de primeira instância?

O que se defende no presente trabalho, todavia, não é o fim ou a mitigação do duplo grau de jurisdição, pois não se considera que ele seja o principal culpado pela desvalorização da sentença. Ao revés, defende-se que o grande responsável pela desvalorização da sentença é o efeito suspensivo obrigatório concedido ao recurso de apelação, já que "num sistema em que os recursos têm efeito suspensivo [a sentença] acaba se tornando mera formalidade necessária para que o processo possa chegar ao segundo grau de jurisdição" (CÂMARA, 2012, p. 77).

Portanto, somente o fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo à apelação será capaz de fazer com que a sentença seja, finalmente, valorizada e, ademais, que a primeira instância seja considerada, de fato, um verdadeiro primeiro grau de jurisdição e não

apenas um mal necessário para que se chegue aos Tribunais. Para tanto, é necessário que a atual obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação seja abolida, pois somente assim a sentença será realmente capaz de influir imediatamente na vida das partes, adquirindo, assim, a importância que ela merece.

Nesse sentido, conforme frisado por Luiz Guilherme Marinoni, deve-se ter em mente que "A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz de primeiro grau valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas" (MARINONI, 1999, p. 184), o que só será possível se houver o fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo à apelação contra ela interposta, mediante a adoção do sistema de concessão *ope iudicis* de tal efeito recursal.

Ressalte-se, quanto ao ponto, a lição de Milton Paulo de Carvalho Filho, no sentido de que, ao abolir o efeito suspensivo obrigatório do recurso de apelação, o CPC brasileiro seguiria a tendência das atuais reformas processuais, os quais cada vez mais buscam valorizar a figura do juiz de primeira instância e da sentença. Para o autor, ademais, é uma verdadeira incoerência conceder diversos poderes ao juiz durante toda a tramitação do processo e simplesmente não conceder a devida importância ao seu ato processual mais importante, que é a sentença. Nesse sentido, confira-se:

A valorização da função do juiz de primeiro grau é, ademais, propósito que está em consonância como espírito atual das reformas processuais, uma vez que elas visam a uma participação mais ativa, próxima das partes e consciente do juiz no processo, outorgando-lhe maiores poderes derivados de disposições legais abertas, repletas de conceitos vagos e indeterminados, que o autorizam a decidir com certa discricionariedade, sempre buscando viabilizar o maior acesso à justiça, o acerto das decisões, a celeridade do processo, sua efetividade, seu resultado justo. Ora, não se afigura coerente e compatível conceder e exigir do juiz de primeiro grau tão importante e delicado papel durante o curso da demanda, e retirar o valor do seu ato mais relevante no processo, em que externa sua convicção após trabalho criteriosamente desenvolvido, próximo das partes, de seus argumentos e de suas provas, que lhe impôs muito estudo, empenho e dedicação (CARVALHO FILHO, 2010, p. 65).

Dessa maneira, na medida em que permitiria que a sentença pudesse ter eficácia desde a sua publicação, ainda que contra ela fosse interposto o recurso de apelação, a abolição do sistema de concessão *ope legis* e adoção, em seu lugar, da concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo seria capaz de valorizar o julgamento de primeira instância, além de trazer mais efetividade ao processo.

Com a possibilidade de imediata eficácia da sentença, as partes deixariam de encará-la como um mero degrau para que se chegue à segunda instância e passariam a dar o devido valor a esse ato do juiz, pois ela seria capaz de afetar as partes diretamente, ainda que contra ela fosse interposto o recurso de apelação. A concessão *ope iudicis* do efeito

suspensivo seria capaz, dessa maneira, de prestigiar "o primeiro grau de jurisdição pelo reconhecimento, de pronto, da eficácia de suas próprias decisões, sem necessidade de prévia confirmação pelo tribunal superior" (BUENO, 1999, p. 380), o que, sem dúvida, conduziria a uma maior valorização da sentença e, consequentemente, do juízo de primeira instância.

Por outro lado, convém destacar que, mesmo diante dos argumentos supracitados, no sentido de que o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação seria capaz de conferir mais efetividade ao processo e valorizar a sentença, alguns juristas fazem várias ressalvas à modificação da regra geral de recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, atualmente prevista pelo CPC.

Com efeito, a principal objeção da doutrina em relação à imediata produção de efeitos pela sentença diz respeito à possibilidade de dano que isso poderia gerar ao réu, nos casos em que a sentença fosse modificada pelo Tribunal. Dessa forma, argumenta-se que é um risco demasiadamente grande permitir a imediata eficácia da sentença, pois isso poderá ocasionar consequências práticas irreversíveis para a parte que não obteve êxito em primeira instância, tendo em vista que a sentença pode ser modificada pelo juízo *ad quem*.

Portanto, as objeções feitas à eficácia imediata da sentença, propiciada pela supressão do efeito suspensivo obrigatório da apelação, têm como um de seus principais fundamentos o fato de que "a pronta exequibilidade e efetiva execução do julgado de primeira instância poderão neutralizar o que depois o tribunal vier a decidir (esp. casos de situações consumadas e irreversíveis)" (DINAMARCO, 2010, p. 1025). Dessa forma, segundo lecionado por Ovídio Baptista,

quando o tribunal superior (ad quem), ao apreciar o recurso, o julgasse procedente e modificasse aquilo que a sentença recorrida dispusera, poderia suceder que a decisão superior encontrasse já um fato consumado decorrente do cumprimento integral da sentença procedente, sempre que seus efeitos produzissem uma situação de fato irreversível (SILVA, 2000, p. 414).

No entanto, convém ressaltar que a proposta defendida no presente trabalho não é pura e simplesmente o fim do efeito suspensivo em toda e qualquer situação, já que isso seria tão desvantajoso e poderia gerar tantas injustiças quanto o atual sistema de obrigatoriedade de concessão desse efeito ao recuso de apelação, tal como sabiamente advertido pelos doutrinadores supracitados.

Nesse sentido, é inegável que a imediata produção de efeitos pela sentença pode gerar danos irreversíveis à parte que não teve êxito em primeira instância, nos casos em que o Tribunal reformasse a sentença, tal como explicitado anteriormente. Por outro lado, deve-se também levar em consideração que a ineficácia da sentença, em virtude da concessão

do efeito suspensivo ao recurso de apelação, também pode gerar danos à parte que teve êxito no primeiro grau de jurisdição.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que o jurista Paulo Henrique dos Santos Lucon, ao analisar os danos decorrentes da demora na demora da efetivação da prestação jurisdicional, destaca que, "a bem da verdade, não existe processo no qual não se verifique, relativamente à parte vitoriosa, um dano provocado pela demora necessária para se conseguir a vitória" (LUCON, 2000, p. 173).

Nesse sentido, o longo período de tempo decorrido entre a prolação da sentença e a projeção de seus efeitos no mundo exterior pode ser, inclusive, um fator que desestimula o acesso à justiça, conforme bem esclarece Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível [...]. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdade reconhece explicitamente, no artigo 6°, parágrafo 1° que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de "um prazo razoável" [...] é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20-21).

Dessa forma, levando-se em conta que a demora na efetivação do que foi decidido pela sentença também pode gerar danos ao vencedor em primeira instância, a concessão ou não do efeito suspensivo ao recurso de apelação deverá levar em consideração dois interesses excludentes entre si: o interesse do autor que teve o seu direito reconhecido pela sentença em ter assegurado a imediata eficácia desse provimento jurisdicional; e, por outro lado, o interesse do réu em não ter a sua esfera jurídica invadida sem que haja o julgamento do recurso interposto, pois pode ser que a produção de efeitos pela sentença pode se revelar injusta, caso haja a sua modificação pela segunda instância.

A solução para o dilema acima exposto não se encontra, todavia, na concessão do efeito suspensivo a praticamente todos os casos, tal como ocorre no sistema de concessão *ope legis*. Ao contrário, somente serão encontradas soluções justas para tal dilema se o legislador adotar o sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo, ao invés de simplesmente prever que a apelação terá efeito suspensivo independentemente das especificidades do caso concreto, tal como ocorre atualmente.

Com efeito, a previsão de que a apelação terá obrigatoriamente efeito suspensivo, exceto nas hipóteses taxativamente estabelecidas pela legislação, não se afigura a solução ideal para o fim ou a mitigação do dilema existente entre o interesse do autor em ter assegurado, desde logo, os efeitos da sentença que lhe foi favorável e, por outro lado, o

interesse do réu em não ter a sua esfera patrimonial invadida antes que haja a imutabilidade da sentença ou, ao menos, a sua confirmação em segundo grau de jurisdição, já que esse critério de concessão *ope legis* não abarca as inúmeras outras situações em que o interesse envolvido também reclama a imediata eficácia da sentença.

Dessa forma, a adoção do critério *ope legis* de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação pode gerar situações de injustiça, já que, ainda que o caso levado a juízo reclame uma pronta e imediata produção de efeitos pela sentença, isso só será possível se a questão discutida se encaixar nas escassas hipóteses de apelação sem efeito suspensivo previstas legalmente. Ou seja, pouco importa se há risco de dano para a parte que obteve êxito em primeira instância ou, ainda, se o interesse envolvido é tão importante quanto os previstos nos incisos do art. 520, do CPC, já que nada disso autorizará o juiz a retirar o efeito suspensivo da apelação.

Por tais motivos, defende-se o sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo, pois tal modelo prevê que a apelação não será recebida em seu efeito suspensivo, o que, certamente, põe fim a todos os problemas da obrigatoriedade de suspensão dos efeitos da sentença que já foram descritos por esse trabalho. Ademais, um dos aspectos mais importantes desse sistema é o fato de possibilitar que o juiz, a depender das circunstâncias do caso concreto, possa conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, nas hipóteses em que a imediata produção de efeitos pela sentença possa gerar danos irreparáveis para a parte, desde que o apelante demonstre a existência de tal risco.

A atuação do magistrado, portanto, possibilita que se conciliem os interesses do autor e do réu, na medida em que abre a possibilidade de que a sentença possua eficácia imediata, mas, por outro lado, também assegura ao réu a oportunidade de demonstrar que essa imediata produção de efeitos pela sentença pode lhe causar danos irreparáveis. A concessão *ope legis*, ao revés, beneficia apenas à parte que não obteve êxito em primeira instância, deixando de lado, injustamente, os interesses da parte vencedora.

Por outro lado, convém ressaltar que retirar o efeito suspensivo obrigatório da apelação não significará, de maneira alguma, a automática execução provisória da sentença. Ao contrário, a execução provisória somente é iniciada mediante requerimento da parte e corre a sua conta e risco³⁸ e, sendo assim, será o vencedor em primeira instância quem deverá

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

 $I-corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei <math>n^{\circ}$ 11.232, de 2005)

³⁸ O art. 475-O, do CPC, disciplina a execução provisória:

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

sopesar os riscos e vantagens da execução provisória da sentença, para que, caso queira, possa requerer o início de sua execução.

Ademais, o regime de execução provisória previsto pelo CPC não permite que haja o levantamento de depósito em dinheiro, nem a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado sem que o exequente preste caução suficiência e idônea (art 475-O, III, do CPC). Em outras palavras, o patrimônio da parte que não teve êxito em primeira instância estará devidamente protegido caso haja a execução provisória da sentença.

Convém ainda ressaltar que, caso a sentença seja modificada, o exequente deverá arcar com os eventuais prejuízos advindos da execução provisória, o que demonstra, mais uma vez, que os interesses do réu estarão devidamente assegurados. Dessa forma, a própria sistemática da execução provisória prevista pelo CPC já protege o réu de possíveis danos decorrentes da imediata produção de efeitos pela sentença.

A título de esclarecimento, deve-se ser ressaltado, ainda, que a supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação não atingiria determinados tipos de sentença, pois é claro que determinadas situações não comportariam a imediata produção de efeitos por tal provimento jurisdicional. É o que ocorre nos casos relativos à capacidade e ao estado das pessoas, por exemplo.

Conforme bem esclarece Paulo Henrique dos Santos Lucon, não é possível se falar em "retificação provisória' de um registro civil por força de expressa disposição legal" (LUCON, 2000, p. 378), tendo em vista o disposto no art. 100, §2°, da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), no sentido de que as sentenças de nulidade ou anulação de casamento não poderão ser averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

As sentenças proferidas nas causas sujeitas ao reexame necessário, por sua vez, também seriam impugnáveis mediante recurso de apelação recebido em seu efeito suspensivo, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 475, do CPC³⁹, tais provimentos não

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

³⁹ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, **não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal**, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

^{§ 1}º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (destaques nossos)

produzem efeitos senão depois de serem confirmados pelo Tribunal, a não ser, é claro, nas hipóteses ressalvadas pelos §§ 2º e 3º, do referido artigo⁴⁰.

Assim, ainda que se adotasse o critério *ope iudicis* de concessão do efeito suspensivo, a apelação interposta contra uma sentença proferida em desfavor do Distrito Federal, por exemplo, seria recebida, obrigatoriamente, em seu efeito suspensivo, exceto nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos ou, ainda, quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente (art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC), tendo em vista que em tais hipóteses não há o reexame necessário e, assim, a sentença poderia produzir efeitos desde logo.

Por fim, uma última objeção feita à proposta de fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação deve ser analisada. Com efeito, apesar de admitirem que o fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação poderia gerar uma maior valorização da sentença, diversos autores advertem que, antes de se abolir o efeito suspensivo obrigatório da apelação e, com isso, adotar o critério de concessão *ope iudicis*, tal como defendido no presente trabalho, seria necessário avaliar o percentual de sentenças que são modificadas pelos Tribunais, para que se possa saber se seria realmente vantajoso ou não o fim do concessão obrigatória do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Assim, ao comentar sobre o fim do efeito suspensivo obrigatório da apelação, Barbosa Moreira, por exemplo, leciona que "Certo que tudo isso [o fim do efeito suspensivo da apelação] deveria ser precedido de pesquisa destinada a verificar a quantidade de apelações providas, a fim de permitir uma avaliação objetiva da relação custo/benefício" (MOREIRA, 2009, p. 468). Do igual modo, Araken de Assis perfilha do mesmo entendimento:

Tem preço alto, de toda sorte, a hipotética vantagem de promover a satisfação imediata do autor. Transferem-se para o réu, em regra, os ônus da injustiça do provimento do recurso. O vencido em primeiro grau suportará um dano injusto, sobrevindo o provimento do recurso. Antes de alterar o regime tradicional, forjado ao longo dos séculos de experiência (e, respeitadas as circunstâncias sociais e econômicas, talvez tão difíceis e árduas como as verificadas na pós-modernidade), e extrair o efeito suspensivo da apelação, neste ou naquele provimento, conviria estabelecer o percentual das sentenças reformadas na situação visada, ponderando os interesses envolvidos e medindo, seriamente, as vantagens da abolição (ASSIS, 2008, p. 251).

^{§ 2}º **Não se aplica o disposto neste artigo** sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

^{§ 3°} **Também não se aplica o disposto neste artigo** quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (destaques nossos)

⁴⁰ § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

^{§ 3}º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Todavia, convém ressaltar que, ainda que fosse útil saber qual o percentual de apelações providas pelos Tribunais, isso não é, e nunca foi, condição necessária para a concessão ou não do efeito suspensivo a determinado recurso. Nesse sentido, é preciso relembrar que diversas leis extravagantes já adotam o sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação, permitindo que o juiz apenas conceda efeito suspensivo ao recurso nos casos em que houver risco de dano irreparável para a parte, tal como visto no Capítulo 1 do presente trabalho. Nenhuma dessas leis, porém, precisou de estatísticas para adotar o fim a concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo aos recursos nelas previstos.

Dessa forma, como bem esclarece Ricardo de Carvalho Aprigliano:

A verificação estatística a respeito das apelações providas, total ou parcialmente, sem dúvida alguma poderia contribuir para melhor visualização do problema. Entretanto, deve-se ressalvar que a ausência de estatísticas seguras é problema antigo e crônico da organização judiciária brasileira e, não obstante, diversas hipóteses de apelação sem efeito suspensivo já são previstas no ordenamento. A adoção da apelação com efeito apenas devolutivo nas seis hipóteses do art. 520 e em todas as demais, previstas no próprio Código de Processo Civil e na legislação extravagante, foi justificada pela necessidade de conferir efetividade às decisões de primeiro grau. Nenhuma dessas situações foi criada ou instituída a partir de estatísticas (APRIGLIANO, 2002, p. 272-273).

Ou seja, diversas leis especiais já optaram por não conceder o efeito suspensivo obrigatório ao recurso de apelação, como forma de conferir mais efetividade ao processo e valorizar a sentença, sem que para isso fosse necessário uma pesquisa para saber o número de sentenças modificadas em segunda instância. Isso demonstra, portanto, que o argumento de que seria necessário um estudo estatístico, antes de permitir o fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo obrigatório ao recurso de apelação, é extremamente frágil e destoa da realidade.

Conforme já explicado anteriormente, a concessão do efeito suspensivo a algum recurso é uma questão de política legislativa e, portanto, ainda que eventuais dados estatísticos pudessem ser úteis, não serão eles que determinarão a escolha do legislador, a qual será norteada, principalmente, pelos valores que ele pretende prestigiar: a celeridade e efetividade processuais, caso permita que a sentença produza efeitos desde logo, ou, ao contrário, a segurança jurídica, caso estabeleça como regra a ineficácia da sentença.

Ressalte-se, ademais, que inúmeras dessas referidas leis "vêm obtendo resultados favoráveis na prática" (CARVALHO FILHO, 2010, p. 68), apesar de não terem sido baseadas em nenhum dado estatístico acerca do número de apelações providas pelos

Tribunais. A Lei de Locações (Lei n.º 8.245/1991), por exemplo, há mais de vinte anos já previu como regra geral o recebimento dos recursos apenas em seu efeito devolutivo (art. 58, V, da Lei n.º 8.245/1991⁴¹), sem que houvesse nenhuma estatística por trás de tal opção do legislador.

Portanto, não há que se falar em uma indispensável necessidade de obtenção prévia de dados estatísticos acerca do número de apelações providas em segunda instância, para que somente assim o legislador processual pudesse retirar o efeito suspensivo obrigatório da apelação, tendo em vista que diversas leis extravagantes já adotaram o sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo da apelação sem que houvesse nenhum dado estatístico apto a embasar tal escolha. Dessa forma, não há necessidade de obtenção de dados estatísticos para que se substitua o sistema de concessão *ope legis* do efeito suspensivo da apelação pelo critério *ope iudicis*.

⁴¹ Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha como objetivo demonstrar que o fim do critério de concessão *ope legis* do efeito suspensivo ao recurso de apelação, modelo atualmente preconizado pelo Código de Processo Civil, e a adoção, em seu lugar, do critério de concessão *ope iudicis* podem trazer mais efetividade ao processo, além de valorizar a sentença e, consequentemente, o primeiro grau de jurisdição.

Após a análise de alguns aspectos relacionados às diferentes formas de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação e as suas implicações para o processo civil, algumas importantes conclusões podem ser extraídas da presente pesquisa, as quais serão a seguir explicitadas.

Para tanto, convém ressaltar, inicialmente, que o efeito suspensivo é o efeito recursal responsável por impedir que a decisão impugnada produza seus efeitos imediatamente, ou seja, o recebimento de um determinado recurso em seu efeito suspensivo obsta que a decisão adquira eficácia imediata.

Ademais, conforme visto no decorrer do presente trabalho, há dois sistemas ou critérios de concessão do efeito suspensivo: sistema *ope legis* e sistema *ope iudicis*. No primeiro caso, a própria lei estabelece que determinado recurso terá, obrigatoriamente, efeito suspensivo, exceto nas hipóteses taxativamente previstas pela própria legislação. Assim, o magistrado não pode retirar tal efeito recursal, ainda que haja o requerimento da parte ou que a situação reclame a imediata eficácia da decisão impugnada.

O sistema *ope iudicis*, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que será o juiz, e não a lei, quem irá conceder ou não o efeito suspensivo a um dado recurso. Dessa forma, a legislação retira a obrigatoriedade de concessão desse efeito a um dado recurso, mas o juiz poderá concedê-lo em determinadas situações, desde que, é claro, os requisitos previstos pela lei sejam satisfeitos, tais como, por exemplo, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ao invés de uma previsão abstrata estabelecendo a concessão do efeito suspensivo como regra geral, tal como ocorre no sistema *ope legis*, o critério de concessão *ope iudicis* privilegia a atuação do magistrado, pois será ele quem, ao analisar as particularidades da relação jurídica discutida em juízo, irá conceder ou não o referido efeito ao recurso.

Com efeito, dentre tais critérios de concessão do efeito suspensivo, o Código de Processo Civil de 1973, especificamente em relação ao recurso de apelação, seguiu a

tradição dos diplomas processuais anteriores e adotou o sistema *ope legis*. Dessa forma, o seu art. 520 estabeleceu que o referido recurso será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo em alguns casos ressalvados pelo próprio legislador processual.

Em virtude dessa regra geral de recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, a sentença, na maioria dos casos, não produzirá efeitos imediatamente. Nesse sentido, pouco importa se há risco de dano para a parte que obteve êxito em primeira instância ou, ainda, se o interesse envolvido é tão importante quanto os previstos nas hipóteses de apelação sem efeito suspensivo elencadas pelos incisos do art. 520, do CPC, já que nada disso permitirá que o juiz retire o efeito suspensivo da apelação e autorize a imediata produção de efeitos pela sentença.

Com isso, o Código de Processo Civil prestigiou a segurança jurídica, pois, ao estabelecer o efeito suspensivo obrigatório da apelação, evitou, na maioria dos casos, que a situação fática e jurídica existente entre as partes fosse modificada na pendência do julgamento do recurso que posteriormente pudesse vir a modificar o que foi decidido pela sentença.

No entanto, apesar de privilegiar a segurança jurídica, essa ineficácia da sentença gerada pela obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo acaba gerando a desvalorização desse provimento jurisdicional, tendo em vista que ele não será capaz de produzir modificações na realidade, o que, certamente, também compromete a efetividade processual.

Com efeito, constata-se que, por causa da adoção do critério *ope legis* do efeito suspensivo, pouco importa ter êxito ou não em primeira instância, já que o resultado da sentença não irá trazer absolutamente nenhuma alteração na realidade. Aliás, pode-se afirmar, infelizmente, que o efeito mais importante da sentença, em virtude do efeito suspensivo obrigatório da apelação, é tão-somente determinar quem será o apelante e o apelado.

Fora isso, a sentença não produzirá modificação alguma na vida do autor e do réu, tendo em vista que será impugnada, em regra, através de apelação recebida em seu efeito suspensivo. Dessa maneira, em grande parte dos casos, as partes encaram a sentença como um mero requisito para que se chegue à segunda instância, cujo julgamento, esse sim, será capaz de produzir efeitos desde logo.

Exatamente com base nesse cenário de críticas ao critério de concessão *ope legis* do efeito suspensivo e levando-se em consideração, ademais, tudo o que foi exposto no presente trabalho, pode-se concluir que somente com o fim da obrigatoriedade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação e, consequentemente, a possibilidade de a

sentença poder adquirir eficácia imediata, mesmo na pendência do julgamento de eventual recurso contra ela interposto, as partes deixariam de encará-la como um mal necessário para que se chegue aos Tribunais.

Em outros termos, ao se adotar o critério de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo, as partes passariam a dar o devido valor a esse importante ato do juiz, pois ela deixaria de ser um provimento jurisdicional totalmente ineficaz e passaria a interferir diretamente na realidade, ainda que contra ela fosse interposto o recurso de apelação,

Nesse sentido, conclui-se que o referido critério de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, além de valorizar a sentença, também confere mais efetividade ao processo, na medida em que possibilita que a sentença interfira na realidade desde logo, sem que a parte que obteve êxito em primeira instância tenha que aguardar o julgamento do recurso interposto pela outra parte.

Por outro lado, deve-se deixar claro que em nenhum momento a presente monografia defendeu o fim do efeito suspensivo da apelação, mas tão-somente a abolição da obrigatoriedade de sua concessão, o que são coisas distintas. Quanto ao ponto, convém destacar que o próprio critério de concessão *ope iudicis*, sistema defendido no trabalho, permite que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação, desde que o apelante demonstre ao magistrado que a eficácia imediata da sentença poderá gerar danos graves ou de difícil reparação.

Dessa forma, a adoção do sistema de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo tem a nítida vantagem de conferir mais efetividade ao processo, ao possibilitar que a sentença adquira eficácia imediata, mas, por outro lado, também assegura a segurança jurídica, pois o apelante poderá demonstrar ao magistrado que a eficácia imediata da sentença poderá gerar danos graves ou de difícil reparação.

Conclui-se, portanto, que o critério de concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo possibilita uma maior efetividade processual e confere uma maior valorização da sentença e, consequentemente, do juízo de primeira instância, sem que isso seja feito em detrimento da segurança jurídica, razão pela qual se defende a sua adoção pelo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Apelação e seus efeitos . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
Os efeitos da apelação e a Reforma processual. In: A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: leis n. 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (coords.). São Paulo: Saraiva, p. 253-276, 2002.
ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
BRAGHITTONI, Rogério Ives. O efeito suspensivo da apelação e o duplo grau de jurisdição. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo : Nova Série, v. 7, n. 14, p. 309-324, jul/dez. 2004.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1138898/PR . Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/11/2009.
REsp 623676/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 11/12/2006.
AgRg no REsp 1248484/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 22/10/2012.
AgRg no Ag 1223767/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2011.
REsp 715451/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, Dje 02/05/2006.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 696527 . Relator: Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, Quinta Turma Cível, DJE 29/07/2013.
Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850 (Regulamento 737). Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. CLBR, de 1850.
Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de
Janeiro/RJ. CLBR, de 1939. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro/RJ. Diário Oficial de 12/07/1941.
Lei nº 5.474, de 25 de julho de 1968 . Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Brasília/DF. Diário Oficial de 26/12/1973.
Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 . Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília/DF, 17 de janeiro de 1973.
Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília/DF. Diário Oficial de 25/07/1985.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF. Diário Oficial de16/07/1990 e retificado em 27/09/1990.
T ' 0.0 447 1, 10 1, (1, 1, 1001 D) ~ 1 1 ~ 1 ' / '
Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília/DF. Diário Oficial de 21/10/1991.
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 . Dispõe sobre a arbitragem. Brasília/DF. Diário Oficial de 24/09/1996.
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 . Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília/DF. Diário Oficial de 03/10/2003.
Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília/DF. Diário Oficial de 18/08/2009.
Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 . Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro/RJ. Diário Oficial de 13/02/1950.
Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília/DF. Diário Oficial de 09/02/2005.
Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.605/2004 . Modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=254246> Acesso em 18 de outubro de 2013.
Senado Federal. Projeto de Lei n.º 136/2004. Modifica o artigo 520 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências. Disponível em < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=67716> Acesso em 19 de outubro de 2013.
BERMUDES, Sergio. Comentários ao Código de Processo Civil . Vol. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.
BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil . Vol. 5. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
Execução provisória e antecipação da tutela: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo. São Paulo: Saraiva, 1999.
CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Vol. 2. 20. ed. Rio de

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto alegre: S A Fabris, 1988.

Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do CPC: o 12º anteprojeto**. BDJur, Brasília, DF, 19 maio 2008. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17082. Acesso em 19 de outubro de 2013.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Apelação sem efeito suspensivo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional.** Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/448>. Acesso em 25 de outubro de 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **A instrumentalidade do processo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ESPANHA. **Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil.** Disponível em < http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323> Acesso em 25 de outubro de 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

ITÁLIA. **Codice di procedura civile.** Disponível em < http://www.altalex.com/?idnot=33723> Acesso em 25 de outubro de 2013.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**: e outros escritos sobre a coisa julgada. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

______. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. Duplo grau de jurisdição e efeito suspensivo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson (coords.). **Aspectos polêmicos e**

atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 483-495, 1999.

MENDES, I'talo Fioravanti Sabo. **O duplo grau de jurisdição no processo civil:** um exame à luz da constituição e da instrumentalidade do processo. 2008. 482 f.; Tese (doutorado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2008.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Temas de direito processual**: **oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: Teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil.** Disponível em < http://dre.pt/pdf1sdip/2013/06/12100/0351803665.pdf> Acesso em 25 de outubro de 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Portugal aprova seu novo Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.conjur.com.br/2013-set-18/direito-comparado-cpc-portugues-nao-boa-fonte-inspiracao >Acesso em 27 de outubro de 2013.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença. Vol. II. 47^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de história do processo civil romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas Cautelares e Medidas Antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 14, p. 35-51, 1996. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/199>. Acesso em 18 de outubro de 2013.